



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 051

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2013

ANO II

SUMÁRIO

ADVOCACIA	Capa
ASSESSORIA DA MESA	Capa
RECURSOS HUMANOS	0722
SECRETARIA GERAL	0723

ADVOCACIA GERAL

EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 001/2013

Termo de Cooperação que entre si celebram a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

OBJETO: tem como objeto o desenvolvimento, em parceria entre a ALE/RO e a UNALE, de rotinas de trabalho, cursos, treinamentos e pesquisas visando a maximização dos recursos humanos, físicos e financeiros alocados para o aprimoramento tecnológico e contribuição para o relacionamento institucional entre as Casas Legislativas da federação, e ainda:

PRAZO: será de um ano, contado da data de assinatura, prorrogável por igual período ou conforme pactuado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo de Cooperação correrão por conta da dotação orçamentária n. 2013NC00196, no importe de R\$ 86.581,44 (oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

FORO: para dirimir eventuais dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente Instrumento, que não possam ser resolvidas por meio de mediação administrativa, as partes

elegem o Foro de Brasília – Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiados.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

Contratante -
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado José Hermínio Coelho - Presidente

Contratado:
União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE
Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior - Presidente

ASSESSORIA DA MESA

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e treze, às vinte horas e vinte e oito minutos, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado, extraordinariamente, sob a Presidência do Senhor Deputado Hermínio Coelho – Presidente; secretariada pelos Senhores Deputados Lebrão – 1º Secretário e Flávio Lemos; com a presença dos Senhores Deputados Adelino Follador, Cláudio Carvalho, Euclides Maciel, Flávio Lemos, Hermínio Coelho, Jaques Testoni, Jean Oliveira, Kaká Mendonça, Lebrão, Luiz Cláudio, Luizinho Goebel, Marcelino Tenório, Maurão de Carvalho, Neodi, Ribamar Araújo, Saulo Moreira; e ausência dos Senhores Deputados Adriano Boiadeiro, Edson Martins, Marcos Donadon, Valdivino Tucura, Zequinha Araújo e Senhoras Deputadas Ana da 8, Epifânia Barbosa e Glaucione. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. A ata da sessão extraordinária anterior foi dada por lida e aprovada e o Senhor Presidente determinou a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa. Passando-se à **ORDEM DO DIA** foi aprovado em segunda discussão e votação, pelo processo de votação nominal, por maioria absoluta de

MESA DIRETORA

Presidente: **HERMÍNIO COELHO**
1º Vice-Presidente: **MAURÃO DE CARVALHO**
2º Vice-Presidente: **EDSON MARTINS**

1º Secretário: **EURÍPEDES LEBRÃO**
2º Secretária: **GLAUCIONE RODRIGUES**
3º Secretário: **MARCELINO TENÓRIO**
4º Secretário: **VALDIVINO TUCURA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - **Carlos Alberto Martins Manvailer**
Chefe da Divisão de Publicações e Anais - **Róbison Luz da Silva**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO
OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 - Porto Velho-RO

votos, o Projeto de Lei Complementar nº 107/12 de autoria do Poder Executivo/M 290 que "Altera a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual", com 14 votos. Foram aprovados, em segunda discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, os seguintes Projetos: Projeto de Lei nº 647/12 de autoria dos Senhores Deputados Hermínio Coelho e Euclides Maciel que "Institui o Sistema Estadual Consorciado de Transporte em Saúde no Estado de Rondônia"; Projeto de Lei nº 648/12 de autoria dos Senhores Deputados Hermínio Coelho e Euclides Maciel que "Dispõe sobre a constituição de consórcios públicos no Estado e dá outras providências"; e Projeto de Lei nº 737/13 de autoria do Poder Executivo/M 006 que "Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, as edificações pertencentes ao Estado de Rondônia ao Município de Costa Marques". Foi aprovado em discussão única e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos o Projeto de Resolução nº 074/13 de autoria da Mesa Diretora que "Dispõe sobre a normatização e aplicação de Suprimentos de Fundos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia". Foi aprovado em primeira discussão e votação, pelo processo de votação nominal, por maioria absoluta de votos, o Projeto de Lei Complementar nº 117/13 de autoria do Ministério Público que "Altera os parágrafos 1º e 5º do artigo 3º, modificando a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Rondônia, e dá outras providências, e altera o inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, alterado pelas Leis Complementares 548, de 23 de dezembro de 2009, e 676, de 22 de agosto de 2012, para estender a concessão de Gratificação de Atividades Perigosas ao Oficial de Segurança Institucional", com 13 votos. Foram aprovados em primeira discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, os seguintes Projetos: Projeto de Lei nº 676/12 de autoria do Deputado Lebrão que "Declara de utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais Z-08 de Ariquemes – CPAARZ/RO, no município de Ariquemes"; Projeto de Lei nº 756/13 de autoria do Poder Executivo/M 019 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 200.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI"; Projeto de Lei nº 760/13 de autoria do Poder Executivo/M 023 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 2.690.000,00 em favor da unidade orçamentária Junta Comercial do Estado de Rondônia"; Projeto de Lei nº 790/13 de autoria do Poder Executivo/M 040 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 1.223.869,14 em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia – FUNDIMPER"; Projeto de Lei nº 791/13 de autoria do Poder Executivo/M 042 que "Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, área pertencente ao Estado de Rondônia para o Município de Ji-Paraná"; Projeto de Lei nº 794/13 de autoria do Poder Executivo/M 043 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 800.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL"; Projeto de Lei nº 808/13 de autoria do Poder Executivo/M 061 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 1.096.908,10 em favor da

unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia"; Projeto de Lei nº 813/13 de autoria do Poder Executivo/M 068 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 1.032.008,93 em favor da unidade orçamentária Ministério Público do Estado de Rondônia"; Projeto de Lei nº 817/13 de autoria do Deputado Hermínio Coelho que "Revoga o artigo 3º da Lei nº 2948, de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e restaura a redação original do Anexo único da Lei nº 2186, de novembro de 2009". O Senhor Deputado Kaká Mendonça solicitou adiamento de votação por uma sessão, do Projeto de Resolução nº 075/13 de autoria da Mesa Diretora que "Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 221, de 20 de junho de 2012". O Senhor Deputado Neodi solicitou pedido de vista pelo prazo regimental, ao Projeto de Lei nº 807/13 de autoria do Poder Executivo/M 060 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 12.468.309,72 em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", e solicitou adiamento de votação por três sessões do Projeto de Lei nº 826/13 de autoria Coletiva que "Revoga a Lei nº 2905, de 03 de dezembro de 2012". Nada mais havendo a tratar, e antes de encerrar a presente Sessão, o Senhor Presidente comunicou realização de Audiência Pública no dia 03 de abril do corrente, às 9:00 horas, de autoria do Senhor Deputado Luiz Cláudio, com a finalidade de discutir sobre a bovinocultura em Rondônia, e convocou sessão ordinária para o dia 03 de abril, às 15:00 horas, no horário regimental. Para constar, o Secretário da sessão determinou a lavratura desta ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada pelo Presidente e Secretário da Sessão. Plenário das Deliberações às vinte e uma horas e vinte e um minutos do dia dois de abril do ano dois mil e treze.

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO DEPUTADO NEODI – PSDC - "Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Coronel Amoan Itai Garret da Silva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Coronel de Polícia Amoan Itai Garret da Silva

Art. 2º. Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atuando no comando da Polícia Civil na cidade de Porto Velho desempenhando um excelente trabalho, sendo destaque na região. O Coronel de Polícia Amoan Itai da Silva trabalha

na região há 28 anos, 04/12/1985. Conta já na sua carreira com várias medalhas. Conta também com uma vasta lista de elogios tais como, bons serviços prestados, pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, pelo profissionalismo, destaques no comando, e por mais diversas situações. Hoje com 54 anos, desempenha seu serviço responsável pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área de Segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a medalha a Mérito Legislativo ao Coronel de Polícia Amoan Itai da Silva, para qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação. Portanto, segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013
Dep. Neodi – PSDC.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO DEPUTADO NEODI – PSDC - Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Cabo Rene Marques dos Santos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Cabo de Polícia Rene Marques dos Santos.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atuando no comando da Polícia Civil da cidade de Porto Velho desempenhando um excelente trabalho, sendo destaque na região. O Cabo de Polícia Rene Marques dos Santos trabalha na região há 21 anos, 24/07/1992. Conta já na sua carreira com três Medalhas. Conta também com uma vasta lista de elogios tais como, bons serviços prestados, pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, pelo profissionalismo, destaques no comando, e por mais diversas situações. Hoje com 39 anos, desempenha seu serviço responsável pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área de Segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a medalha de Mérito Legislativo ao Cabo de Polícia Rene Marques dos Santos, para qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação. Portanto, segue em anexo ficha individual fotocopiada para verificação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013
Dep. Neodi – PSDC.

INDICAÇÃO DO DEPUTADO LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES – PTN - Indica ao Poder Executivo, com cópia para o DEOSP – Departamento de Obras e Serviços Públicos, a necessidade de

revitalização da Praça Durvalino de Oliveira – antiga Praça dos Migrantes e da Praça 05 de Agosto, no município de Rolim de Moura.

O Deputado que o presente subscreve, ouvindo o douto Plenário na forma regimental, vem através desta indicar ao Poder Executivo, com cópia para o DEOSP Departamento de Obras e Serviços Públicos, a necessidade de revitalização da Praça Durvalino de Oliveira – antiga Praça dos Migrantes e da Praça 05 de Agosto, no município de Rolim de Moura.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, a presente propositura visa atender uma necessidade da população do município de Rolim de Moura, que vem sofrendo com a precariedade o descaso das Praças Durvalino Joaquim de Oliveira e 05 de Agosto.

A Praça Durvalino Joaquim de Oliveira foi instalada pela Lei Municipal nº 085 de 24 de junho de 1986, onde na época ganhou a denominação oficial de Praça dos Migrantes. No entanto, antes mesmo de ser urbanizada já era utilizada com frequência para a instalação de pequenos circos, parques de diversão, e até apresentação de peças de teatro, servindo também de ponto de encontro e talvez o único espaço de lazer e de entretenimento da época, pois naquele tempo, já havia algumas entidades religiosas que também utilizavam o local para a prática de cultos evangélicos e outras manifestações ao ar livre. Porém, com a intensificação do fluxo migratório a grande área verde passou a ser utilizada também para esconderijo e rota de fuga de marginais devido às péssimas condições de cuidado e manutenção. Fato que motivou à polícia e os moradores a pedir as devidas providências do Poder Público, logo após a ocorrência de um assalto histórico a recém instalada agência do Banco do Brasil.

Por intermédio da Lei Municipal nº 1.827/2010 de 24 de junho de 2010 aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Poder Executivo, o local que ao longo dos anos, transformou-se num dos logradouros mais nobres do Centro, mudou a denominação para Praça Durvalino Joaquim de Oliveira, em homenagem póstuma a um dos comerciante pioneiro daquele local.

A Praça 05 de Agosto localiza-se entre as Avenidas João Pessoa e São Luiz, em torno dos 03 Poderes Municipais, mesmo tendo uma localização privilegiada, a Praça não possui uma estrutura física adequada, pois é desprovida de iluminação, calçamento, arborização, bancos e banheiros públicos. Conta apenas com uma quadra de areia de vôlei e uma quadra de areia de futebol e ainda sim, necessitando de melhorias.

Assim sendo, solicitamos aos nobres Pares especial atenção ao pleito, pedindo desde já a sua aprovação: em Plenário.

Plenário das Deliberações, 25 de março de 2013
Dep. Luiz Cláudio – PTN.

INDICAÇÃO DEPUTADO CLÁUDIO CARVALHO – PT - Indica nos termos do inciso III, art. 146 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, ao Secretário de Segurança Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, com cópia ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça

de Rondônia da necessidade de dar resposta acerca dos crimes ocorridos contra as jovens Naiara Karine da Costa e Raíssa Lopes.

O Deputado que a este subscreve, nos termos regimentais, indica ao Secretário de Segurança Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, com cópia ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, da necessidade de dar resposta acerca dos crimes ocorridos contra a jovens Naiara Karine da Costa e Raíssa Lopes.

JUSTIFICATIVA

Na verdade são dois crimes, mortas brutalmente, crimes separados por datas, por pais, por idades, por motivos, porém ocorridos marcados, e lembrados pela violência e frieza e infelizmente, também, pela morosidade das respostas de justiça que se espera.

Naiara, 18 anos, encontrada em janeiro de 2013, morta com crueldade, aonde não se tem ainda nenhuma identificação do autor, e Raíssa, 15 anos, morta pelo ex-namorado numa parada de ônibus em setembro de 2012.

Existe a necessidade de privilegiarmos a justiça assim como existe também uma distância entre o crime e sua autoria, mas a dor daqueles que esperam por resposta se sobrepujam a toda e qualquer vaidade.

É constitucional a afirmação de que nenhuma ação se justifica quando as garantias individuais são ofendidas porém por outro lado, não devemos deixar de buscar atender o apelo de toda a sociedade na apuração e julgamento desses crimes que marcaram não apenas a sociedade, mas, principalmente as famílias dessas jovens, que esperam, sem consolo algum. Resposta .

Não pretendemos nos colocar na posição de órgão policial, nem tampouco sugerir outra forma de Ser Polícia, mas, diante da violência dos crimes brutais ao qual nos referimos, como cidadão não podemos nos calar e como Parlamentar temos a obrigação de cobrarmos uma apuração mais célere quer da Polícia quer da justiça, até porque não podemos dar ao criminoso a sensação de Impunidade.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013
Dep. Cláudio Carvalho – PT.

INDICAÇÃO DEPUTADO KAKÁ MENDONÇA – PTB - Indica ao excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia a necessidade de reforma da quadra da E.E.E.F. Bom Sucesso, localizada, no município de Pimenta Bueno/RO.

O Deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia a necessidade de reforma da quadra da E.E.E.F. Bom Sucesso, localizada, no município de Pimenta Bueno/RO.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a presente propositura visa atender solicitação dos alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental Bom Sucesso, localizada no município de Pimenta Bueno.

A referida Escola foi fundada em 1982, para atender 90 alunos, atualmente possui aproximadamente 320 alunos, e ainda não há um ambiente adequado para a realização das aulas de educação física, prevista no currículo escolar. Além da quadra se encontrar em situação precária, a mesma também não possui cobertura, o que dificulta as aulas no período da manhã e tarde, devido a grande exposição ao sol. Por acreditar que os exercícios e a prática de esporte são importantes na formação da personalidade da criança e do adolescente, no seu desenvolvimento físico, psíquico e social, julgamos ser imprescindível a reforma da quadra esportiva daquela escola e assim oferecendo boas condições de uso.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossa Excelência no sentido de autorizar este pedido, suprimindo a necessidade dessa Escola.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013
Dep. Kaká Mendonça – PTB.

INDICAÇÃO DEPUTADO CLÁUDIO CARVALHO - PT - Indica ao Exmo. Governador do Estado com cópia para Secretaria de Educação do Estado do Estado de Rondônia – SEDUC, sobre a urgente necessidade de instalação de aparelhos de ares condicionados para climatização nas salas de aula do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra em Porto Velho.

O Deputado que a presente subscreve, depois de cumprida a forma regimental necessária, indica ao Exmo. Governador do Estado a necessidade imediata de instalação de aparelhos de ares condicionados para climatização de todas as salas de aula do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, no município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação se reveste-se de urgência tendo em vista o calor excessivo que alunos e professores tem enfrentado em salas de aula, ocasionando inclusive mal-estar desmaios de alunos, baixa concentração e por que não dizer impossibilidade de se permanecer em sala. A Educação é uma obrigação que o Estado tem de prover e se ampara, dentre diversos princípio, na garantia de padrão de qualidade na educação. Para garantir a Educação há que se garantir efetivamente o ensino e o espaço físico é uma das formas de se permitir as condições dignas necessárias a aluno e ao professor. Segundo a baixo assinado dos professores e alunos a sensação térmica nas salas de aula chega a ser acima de 40°C. Basta a nós desligarmos nossas centrais de ar para verificarmos o calor que passamos devendo imaginar a situação desses alunos e professores que da mesma forma pretendem exercer um direito que lhes assiste e que cabe ao Estado promover as condições necessárias indispensáveis para que se cumpra o que reza a Carta Magna.

Plenário das Deliberações, 27 de março de 2013
Dep. Cláudio Carvalho – PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADO CLÁUDIO CARVALHO - PT - Declara de Utilidade Pública Entidade Associação Beneficente Clube das Mães Idosos Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Entidade Beneficente Clube das Mães Idosos Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade.

Ar. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa conceder o reconhecimento público a entidade Associação Beneficente Clube das Mães Idosos Crianças e Moradores do Bairro esperança da Comunidade, entidade filantrópica civil sem fins lucrativo, constituída em 17 de julho de 1991, localizada na Avenida Mamoré nº 4968 no bairro Esperança da Comunidade.

Como podemos ver pelos documentos acostados a essa propositura a Associação em epígrafe preencher todos os requisitos necessários para que seja declarado de Utilidade Pública, além de estar inserido dentro do contexto social implantando projetos comunitários dentro daquela comunidade contribuindo dessa forma com o desenvolvimento das diversas famílias.

Encontra-se inscrita em programas voltados para a inclusão de jovens idosos no meio social cumprindo dessa forma com as finalidades inseridas em seu estatuto.

Comprometida em promover o bem-estar social da comunidade vem reivindicando todos os interesses junto a organismos competentes e autoridades do serviço público ou privado buscando cumprir com o principal objetivo de proteção da família, infância maternidade adolescência e velhice de todos os seus associados e também da comunidade como um todo.

Dessa forma, diante do exposto, contamos com o apoio e o voto de aprovação desse parlamento.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.
Dep. Cláudio Carvalho-PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADO FLAVIO LEMOS - PR - Dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar pública.

Art. 1º. Para efeito de ação judicial de investigação de paternidade caberá ao Poder Executivo à realização do Exame de Pareamento Cromossômico – DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde do Estado de Rondônia.

§ 1º. O exame descrito no caput deste artigo será realizado mediante solicitação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos casos de investigação de paternidade em tramitação.

§ 2º. O Exame de Pareamento Cromossômico – DNA deve ser determinado por Juiz de Direito atuante na ação de investigação de paternidade ou maternidade, cabendo ao interessado comprovar que não está em condições de pagar as despesas relativas ao exame, por meio de comprovante de inscrição em programa social, como Bolsa Família e outro que venha a existir.

§ 3º. Ressalvado o disposto na Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende aquelas pessoas que provem em juízo a impossibilidade de realização deste exame em laboratórios particulares.

§ 4º. A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º. Nos casos de impossibilidade de realização do exame por parte de unidade hospitalar pública, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde, a realização do exame em laboratórios credenciados.

Art. 3º. Terá prioridade do Exame de Pareamento Cromossômico DNA a pessoa que houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo /único. É facultado às defensorias públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-o diretamente ao laboratório da rede pública estadual, ou unidade conveniada para a realização de tais exames.

Art. 4º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios para a implementação desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo tornar gratuito o exame de DNA, já que nos dias atuais o direito de investigação da paternidade é, atualmente, considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, de quem quer pesquisar sua verdadeira origem. O avanço da ciência no campo da genética e suas diretas consequências no instituto da investigação de paternidade, trouxe uma verdadeira reviravolta pelo exame direto do DNA.

É importante destacar que a família brasileira foi ao longo do tempo sofrendo modificações significativas, os acontecimentos históricos e a evolução do homem, fizeram com que dogmas antigos fossem perdendo espaço e uma nova família se formasse, regada por afeto, igualdade e dignidade para cada um dos seus membros. Desta forma, o idealismo patriarcal não compõe mais os ditames de um lar.

O direito vem ao longo da história, adequando-se à luz da evolução da sociedade que lhe deu origem, a qual sofre contínuas alterações acompanhando a humanidade. A família, nos moldes atuais, sofre mutações e degradações, e torna-se discutível por seus direitos abstratos que em um passado remoto não era imagináveis. Diante deste dinamismo, os elementos sociais e comportamentais começam a influenciar no estabelecimento da filiação, tentando modificar o que antes era presumido, ou biologicamente verdadeiro, cedendo espaço a uma nova paternidade.

Especificamente quanto ao DNA, no âmbito da grande maioria dos tribunais dos Estados não há estrutura ou disponibilidade financeira para a realização do exame por parte do Estado (Tribunal) nas ações investigatórias e negatórias de paternidade e maternidade. O que há em alguns casos são convênios com Prefeituras, o Governo do Estado ou outras instituições, coisa que não existe em nosso Estado, sendo uma

forma praticada pelas varas de família a indicação de um laboratório que efetua tal exame a custo mas barata, fazendo assim com que a parte interessada arque com as custas. Mas pergunto aos nobres pares, é uma família que vive de renda fornecida por programas sociais, será que esta possui condições de arcar com tal custo? A resposta é que muitas não, fazendo com que seus processos tenham a lentidão judiciária, já que muitas vezes nenhuma das partes tem a condição de arcar imediatamente com a custa de um exame, não havendo assim a possibilidade de se informar a paternidade pela presunção e tal pouco excluí-la, sendo o Poder Judiciário, assim como a criança a maior vítima de uma realidade econômica que a exclui do direito real de ter um Nome paterno junto ao seu registro, colocando-a, no rol de pai desconhecido, o que lhe causará traumas futuros.

Para minimizar tal problemática o CNJ e o TJ RO, tem valorizado e efetuado programas de reconhecimento de paternidade como por exemplo o Projeto Pai Presente onde são firmados convênios, mas cuja duração na maioria dos casos é limitada ao evento, e onde prevalece a vontade do pai de reconhecer o filho sem que haja a necessidade do exame de DNA.

Com o projeto visto buscar junto ao Poder Executivo, ações que visem acima de tudo o direito da criança. Onde a realização do DNA pelo o Poder Executivo Estadual, assim como por convênio junto a Universidade do Estado, proporcione tal reconhecimento a um direito de se ter um pai, mesmo que seja num pedaço de papel.

Justifica-se plenamente, por outro lado, com base na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma federal (Lei 1060/50) atribui o exame de DNA como parcela integrante da gratuidade, ampliando o acesso à justiça, contudo, na prática, a norma é letra morta, face à inexistência de normas e ausência de orçamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade* (art. 3º). Sem dúvida alguma, o direito paternidade, ter reconhecida sua filiação, é fundamental e imprescindível a qualquer criança. Porque, daí decorrem outros direitos fundamentais.

Com efeito, o artigo 19, CPC, dispõe que, salvo em caso de gratuidade da justiça, cabe às partes promover as despesas dos atos que realizarem e requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença (*caput*), bem como prover ao adiantamento, quando os atos forem determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (§ 2º).

Reserva a lei que, em caso de gratuidade, a sistemática é diferenciada, o que induz a necessidade de o Estado arcar com os custos respectivos para o exercício do direito de ação.

Sendo assim e buscando a valorização da criança/adolescente o direito a ter um pai, solicito a apreciação e aprovação dos nobres pares, visando o direito da família.

Plenário das Deliberações, 20 de março de 2013.
Dep. Flávio Lemos – PR.

PROJETO DE LEI DEPUTADO FLÁVIO LEMOS – PR – Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

Art. 1º. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade.

§ 1º - A relação deve conter todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 2º. Os oficiais ainda deverão informar diretamente à quem estiver efetuando o Registro, que as progenitoras têm o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº8.560/92, bem como o de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

§ 3º. Os cartórios também deverão manter afixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior, com os seguintes dizeres:

Mãe você tem o direito de indicar na hora de registrar o seu filho o nome do suposto pai, faça isso... seu filho merece.
Lei Federal nº 8.560/92

Art. 2º - Os órgãos de Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público Estadual deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém nascido, na forma da Lei vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Toda mãe deve registrar seu filho, podendo ser feito somente em seu nome, caso o pai não queira reconhecer a paternidade. Porém, a lei 8.560/92 garante que a mãe pode indicar o suposto pai da criança no ato da inscrição. A indicação é feita no Cartório de Registro Civil de forma gratuita.

A paternidade e a maternidade revelam um imprescindível acontecimento social que concretiza os direitos da personalidade, uma vez que todos têm o direito de conhecer sua própria origem, que não se resume as características genéticas, mas também a aspectos sócio culturais. Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos e vem a ser a relação de parentesco em linha reta, de primeiro grau, entre duas pessoas. A paternidade, que é o lado reverso da filiação, é um direito personalíssimo e imprescindível para os indivíduos, que têm necessidade de conhecer suas origens.

Este projeto tem como objetivo fazer com que a Defensoria Pública do Estado seja cientificada em relação aos casos de crianças registradas sem o nome do pai, para que,

dentro de suas atribuições institucionais, possa aquele órgão interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças, em conjunto com as atribuições do Ministério Público Estadual.

A Constituição Federal, no art. 229, consagra o princípio da paternidade responsável, tendo os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família (Lei Federal nº 8.069, de 1990, art. 19). O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem nenhuma restrição, conforme o art. 27 da mesma lei. É direito de toda criança ou adolescentes que a paternidade conste de seu registro de nascimento. Os aspectos jurídicos e éticos que envolvem o registro de crianças que nascem sem que os pais tenham uma sociedade conjugal legal, evolui de forma significativa em nosso País em relação aos direitos da criança.

A presente proposição ainda determina que deve ser informado às mães o direito de indicação do suposto pai e o direito de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, com o objetivo de inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento, vez que muitas desconhecem esse direito.

Por fim sendo o projeto é constitucional, pois não interfere nem atribui competência à Defensoria Pública ou do Ministério Público, mas apenas prevê a remessa de informações para que os mesmos exerçam suas funções institucionais, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 20 de março de 2013.
Dep. Flavio Lemos – PR.

PROJETO DE LEI DEPUTADO EUCLIDES MACIEL - PSDB -
Declara de utilidade pública o Estatuto da Associação Jiparanaense da Entidade Desportiva – AJED.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Utilidade Pública a Associação Jiparanaense de Entidade Desportiva – AJED, com sede em Jiparaná.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Jiparanaense de Entidade Desportiva é uma entidade sem fins lucrativos tendo como finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física principalmente das entidades, podendo andar realizar reuniões e divertimentos de caráter social e cultural, como também de competições de todas as modalidades.

A Associação tem como um dos seus objetivos a promoção de serviços sociais que possa contribuir para o fomento e racionalização das comunidades, para melhorar as condições de vida dos seus associados.

Sendo assim, Associação Jiparanaense de Entidade Desportiva buscará fazer valer a cidadania hora existente em nosso meio.

Certo que essa propositura mereça total acolhida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua imediata aprovação.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.
Dep. Euclides Maciel – PSDB.

PROJETO DE LEI DEPUTADO VALDIVINO TUCURA – Institui a tradução simultânea para a linguagem brasileira de sinais – LIBRAS de todas as sessões institucionais em órgãos e espaços públicos do poder executivo (administração direta e indireta), dos poderes legislativo e judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

Art. 1º. Todas as sessões institucionais em órgãos públicos de todos os poderes deverão ser interpretadas e traduzidas simultaneamente para a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, os órgãos da administração pública poderá firmar convênio de cooperação com entidades que tenham capacidade técnica na interpretação e tradução para Libras ou treinar funcionários para realizar a tradução simultânea.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é reconhecido pela ONU (Organização das Nações Unidas), OEA (Organização dos Estados Americanos) e outros organismos internacionais como modelo em legislação voltada para a inclusão social de pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal trata, em seu artigo 24, XIV, da proteção e integração social das pessoas com deficiência, sendo essa a principal justificativa do conteúdo da presente propositura. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS foi instituídas como instrumento legal de comunicação e expressão pela Lei Federal nº 10.436/2002. A legislação ao reconhecer o sistema de Libras, sugere a presença de intérprete nos espaços formais e nas instituições, reforçando a importância da mediação desses profissionais para garantir, de modo integral, o atendimento dispensado às comunidades com deficiência auditiva.

Em relação a este projeto de lei, a intenção é garantir aos portadores de deficiência auditiva o direito ao pleno exercício da cidadania, pois mais de 5 (cinco) milhões de pessoas surdas ou com problemas auditivos vivem em silêncio no nosso País. São cidadãos que cumprem os seus deveres, mas são tratados com preconceito pelos que pregam a normalidade física.

Portanto senhores deputados, a proposição é de extrema importância e necessita de solução e para isso contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2013.
Dep. Valdivino Tucura – PRP.

INDICAÇÃO DEPUTADO VALDIVINO TUCURA – PRP - Indica ao Poder Executivo, com cópia para DER, a necessidade da realização de uma parceria com a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste visando a recuperação das estradas dos distritos de Nova Esperança, 14 de Abril e Flor da Serra.

O Deputado que a presente subscreve, nos termos do regimento interno e ouvindo o Douto Plenário, a necessidade da realização de uma parceria entre o Governo Estadual e o município de Espigão do Oeste com a finalidade de recuperação das estradas dos distritos de Nova Esperança, 14 de Abril e Flor da Serra.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados é de grande importância a concretização de uma parceria entre o Governo do Estado de Rondônia, através do DER e Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, parceria esta que terá como finalidade a recuperação das estradas deste município, principalmente dos distritos de Nova Esperança, 14 de Abril e Flor da Serra, haja vista que apenas o distrito de Boa Vista do Pacarana tem a sua estrada sob responsabilidade do governo estadual e o poder municipal de Espigão do Oeste não tem condições de arcar com a manutenção destas, vias desse modo as famílias de produtores e criadores da região ficam prejudicadas.

Portanto senhores deputados, a proposição é de extrema importância e necessita de solução e para isso contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, 27 de março de 2013.
Dep. Valdivino Tucura – PRP.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB – Convoca Sessão Itinerante extraordinária e transfere a Sede do Poder Legislativo para o Distrito de Extrema de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1º. Fica convocada sessão itinerante extraordinária para o dia 13 de junho de 2013, às 15 horas, no Distrito de Extrema de Rondônia.

Parágrafo único. Em face da convocação descrita no *caput*, nos termos do § 1º do artigo 1º e do inciso VI do artigo 107, ambos do regimento interno, fica transferida a sede do Poder Legislativo para o Distrito de Extrema de Rondônia, no dia 13 de junho de 2013, e cancelada a sessão ordinária do dia 12 de junho de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária da Assembleia Legislativa.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Parlamentares,

Trago à consideração deste Parlamento o presente projeto de Resolução, que tem por finalidade a realização de sessão itinerante extraordinária, no dia 13 de junho de 2013, sendo esta solicitação justa, pois desta feita, estaremos ouvindo as reivindicações da população de Extrema e região, em conformidade com a Resolução nº 185/2011, na busca de otimizar ações desta Casa Legislativa e assegurar a participação da população desta comunidade nos debates de temas de interesse em prol desta região.

Entende-se que será bastante oportuna, sendo assim, contamos com o apoio de todos os deputados na aprovação do projeto de Resolução que "*Convoca sessão itinerante extraordinária e transfere a sede do Poder Legislativo para o Distrito de Extrema de Rondônia*", cuja finalidade e propósito são estreitar laços de verdadeiras parcerias do povo com seus representantes no Parlamento Estadual.

Plenário das Deliberações, 20 de março de 2013.
Dep. Zequinha Araujo – PMDB.

INDICAÇÃO DEPUTADO LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES – PTN – Indica ao Poder Executivo, com cópia ao DETRAN-RO, a necessidade de sinalização horizontal e vertical de trânsito na BR RO 010, entre o distrito de Migrantinópolis ao município de Nova Brasilândia D'Oeste.

O deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, indica ao Poder Executivo, com cópia ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, a necessidade de sinalização horizontal e vertical de trânsito na BR RO 010, entre o distrito de Migrantinópolis ao município de Nova Brasilândia D'Oeste.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, acatando reivindicações dos munícipes de Nova Brasilândia D'Oeste, é que apresento a indicação acima que visa a instalação da sinalização horizontal e vertical de trânsito na BR RO 010, entre o distrito de Migrantinópolis ao município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Com a implementação do ora requerido, o trânsito naquelas vias, tanto o motorizado quanto o de transeuntes será realizado com segurança, evitando acidentes e até perda de vidas.

Assim, solicitamos aos nobres Pares, especial atenção ao pleito, pedindo desde já a sua aprovação em plenário.

Plenário das Deliberações, em 20 de março de 2012.
Dep. Luiz Cláudio – PTN.

INDICAÇÃO DEPUTADO LUIZ CLAUDIO – PTN – Indica ao Poder Executivo, com cópia ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem, a necessidade de viabilizar 5 km de pavimentação asfáltica para área urbana do município de Novo Horizonte D'Oeste.

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o douto Plenário na forma regimental, vem através desta indicar ao Poder Executivo, com cópia para o DER – Departamento de Estradas de Rodagem, a necessidade viabilizar 5 km de

pavimentação asfáltica para área urbana do município de Novo Horizonte D'Oeste.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, a presente propositura visa atender uma necessidade da população do município de Novo Horizonte D'Oeste que vem sofrendo com a falta de infraestrutura urbana, principalmente na pavimentação asfáltica.

Assim sendo, solicitamos aos nobres Pares, especial atenção ao pleito, pedindo desde já a sua aprovação em plenário.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2012.
Dep. Luiz Cláudio – PTN.

INDICAÇÃO DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC - Indica ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria da Saúde. A necessidade de ambulâncias para atender o distrito de Riozinho e Divinópolis no município de Cacoal – RO.

A Parlamentar que a presente subscreve na forma regimental, indica a Secretaria da Saúde do Governo do Estado de Rondônia SESAU. A necessidade de uma ambulância para atender a população local do distrito do Riozinho e uma ambulância para atender a população local do Núcleo de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares

Tal indicação se faz necessário pois, a população dos Distritos referidos sofrem com a ausência de ambulância para locomover os pacientes que necessitam de atendimento de urgências e emergências na cidade de Cacoal.

Ressalte-se que o distrito do Riozinho conta com cerca de cinco mil pessoas e fica localizado a cerca de 10 km do município de Cacoal, o que obriga a ambulância a sair do município de Cacoal, ir até o distrito e retornar com o paciente, que levando em consideração o tempo gasto para percorrer o referido percurso com ida e volta se gasta no mínimo 50 minutos, tempo este que com a utilização de uma ambulância específica seria reduzido em menos da metade contribuindo para salvar vidas.

No caso do núcleo de Divinópolis que atualmente conta com cerca de quatro mil e quinhentas pessoas, e está situado a cerca de 45km do município de Cacoal, sendo que 10km são de estrada de chão, o caso é ainda mais grave, pois o acesso é ainda mais complexo, o que torna vital e fundamental uma unidade móvel de pronto atendimento (ambulância).

Diante do exposto, apresentamos a indicação supra, para qual contamos com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 18 de março de 2012.
Dep. Glaucione Maria Rodrigues – PSDC.

INDICAÇÃO DEPUTADA GLAUCIONE –PSDC - Indica ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria da Saúde – SESAU. A necessidade de exames de Ressonância Magnética, para atender o município de Cacoal e região.

A Parlamentar que a presente subscreve na forma regimental, depois de ouvido o plenário, indica a Secretaria da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU, a necessidade de adquirir exames de Ressonância Magnética para atender a população de Cacoal e região.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Tal indicação se faz necessário, pois, a população do município de Cacoal e região atualmente estão se deslocando para cidade de Vilhena e Porto Velho para realizar o exame de Ressonância Magnética, ressaltando que em função da quantidade de pacientes a serem atendidos nesses municípios faz com que os pacientes de Cacoal e região fiquem na fila de espera, em um período de até um ano.

Observando tal mecanismo compreende-se que um cidadão já acometido de problemas de saúde, que tenha que esperar um ano para ter diagnóstico da doença, certamente estará sujeito ao risco de morte nos casos graves e estará impedido de lograr êxito na reversão e restauração de sua saúde.

Outro ponto a ser compreendido além do tempo para atendimento e diagnóstico, é a distância a ser percorrida, pois de Cacoal até Vilhena percorre-se cerca de 250km e se o exame for marcado para a cidade de Porto Velho a distância a ser percorrida é o dobro.

Além do exposto ainda devemos compreender os gastos financeiros, pois uma passagem de ônibus para Vilhena custa em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trecho, e já para Porto Velho custa o dobro, levando em consideração a necessidade de um acompanhante, alimentação e locomoção gasta-se cerca de R\$300,00 (trezentos reais) em média. Considerando que a maioria da população da região possuem dificuldades financeiras para tal deslocamento, portanto é possível entender que justifica a presente indicação, pois nesse diapasão estaríamos amenizando a dor daqueles que dependem unicamente e exclusivamente do sistema de saúde pública.

Demonstrando a necessidade justifica-se a necessidade de realizar exame de Ressonância Magnética no próprio município de Cacoal com a finalidade de atender não só aos munícipes desde, bem como de toda a região circunvizinha, pensando no bem estar do paciente e na economicidade.

Diante do exposto, apresentamos a indicação supra, para qual contamos com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 18 de março de 2012.
Dep. Glaucione Maria Rodrigues – PSDC.

INDICAÇÃO DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC - Indica ao Governo do Estado de Rondônia Departamento de Estradas de Rodagem – DER. A necessidade de realização da "Operação Tapa Buracos" em toda extensão da Rodovia do Café situada no município de Cacoal-RO.

A Parlamentar que a presente subscreve na forma regimental, depois de ouvido o plenário, indica ao Governo do Estado de Rondônia DER – Departamento de Estradas de Rodagem. A necessidade de realização da “Operação Tapa Buracos” em toda a extensão da Rodovia do Café situada no município de Cacoal-RO.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Tal indicação se faz necessário uma vez que após um longo período de chuva a Rodovia do Café encontra-se em péssimo estado de conservação, é sabido que os produtores rurais são completamente dependentes da referida rodovia, uma vez que a utilização para escoação de seus produtos, bem como para locomoção até o centro urbano.

Sendo assim a recuperação da Rodovia do Café através da “Operação Tapa Buracos” se torna importante e necessário, pois influencia diretamente na economia do município de Cacoal.

Diante do exposto, apresentamos a indicação supra, para qual contamos com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 18 de março de 2012.

Dep. Glaucione Maria Rodrigues - PSDC.

REQUERIMENTO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD -

Requer em Regime de Urgência para tramitação do projeto de lei que “Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de novembro de 2009”.

O Deputado que o presente subscreve requer, nos termos regimentais, que seja adotado o Regime de Urgência para tramitação do projeto de lei que Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de novembro de 2009”.

JUSTIFICATIVA

Os motivos para adoção do regime de urgência para a tramitação do referido projeto de lei estão contidos na justificativa do mesmo.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.

Dep. Hermínio Coelho - Presidente – PSD.

INDICAÇÃO DO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD -

Indica a necessidade de viabilizar a construção de quadra esportiva coberta na E.E.E.F.M Bandeirantes, Distrito de Nova Califórnia, município de Porto Velho.

O Deputado que a presente subscreve, ouvido o douto Plenário nos termos regimentais, indica ao Secretário de Estado da Educação, a necessidade de viabilizar a construção de quadra esportiva coberta na E.E.E.F.M Bandeirantes, Distrito de Nova Califórnia, município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação visa atender as necessidades dos estudantes que, infelizmente não possuem lugar adequado para realizar suas atividades físicas, pois apesar de existir uma quadra na escola, esta se encontra com várias rachaduras e sem cobertura, impossibilitando sua utilização. Como é de conhecimento de todos os moradores, o nosso clima impossibilita sua utilização sem cobertura, seja em período chuvoso ou de seca, pois é prejudicial à saúde.

A aula de Educação Física é essencial para criar e desenvolver nas crianças e jovens a consciência da necessidade de fazer alguma atividade física, seja para manter a saúde, como também de incentivar o relacionamento social, através de várias brincadeiras esportivas.

A construção dessa quadra coberta, além da utilidade escolar, servirá também para a realização de atividades e festividades visando à integração da comunidade local. Destarte, segue cópia do orçamento, para o qual solicito aos Nobres Pares, a aprovação do pleito.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.

Dep. José Hermínio Coelho – PSD.

INDICAÇÃO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD – Indica

a necessidade de viabilizar a reforma da sala de instrução e banheiros do 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O Deputado que a presente subscreve, ouvido o douto Plenário nos termos regimentais, indica ao Governo do Estado de Rondônia, a necessidade de viabilizar a reforma da sala de instrução e banheiros do 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, é urgente e imprescindível a realização das obras conforme pleito, pois os banheiros estão em condições bastante precárias para uso, inclusive a sala de instrução, que em estado bastante deteriorado, prejudica o aprendizado.

Necessário se faz oferecer condições físicas adequadas aos servidores que exercem atividades naquele Batalhão, primando assim, um mínimo de respeito como ser humano em suas necessidades básicas, além de valorizar e oferecer condições para melhor desempenho de suas funções, o que com certeza será de grande valia para a nossa comunidade.

Solicito, portanto, aos Nobres Pares a aprovação deste pleito.

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2013.

Dep. José Hermínio – PSD.

REQUERIMENTO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD -

Requer a realização de Sessão Solene no dia 03 de junho de 2013, às 9 horas, para homenagear a EMBRAPA, pelos 40 (quarenta) anos de existência.

O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, requer a Mesa Diretora a realização de Sessão Solene para o dia 03 de junho de 2013, às 9 horas, para homenagear a EMBRAPA, pelos 40 (quarenta) anos de existência.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, nossa propositura tem por finalidade principal homenagear a EMBRAPA pelos brilhantes serviços prestados ao Estado de Rondônia. Foi em meados da década de 1970 que surgiu, no município de Porto Velho, então pertencente ao Território Federal de Rondônia, um braço da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa, em meio à Floresta Amazônica. Com menos de três anos de existência, a Embrapa colocava em prática uma política de descentralização. Para isso, criou unidades em diferentes partes do País, de Norte a Sul.

Oficialmente, a unidade da Embrapa em Rondônia foi criada em 10 de julho de 1975, durante o governo do general Ernesto Geisel, o quarto presidente do regime militar instaurado pelo golpe militar de 1964. A Amazônia brasileira experimentava um intenso processo de colonização, especialmente por impulso do Plano de Integração Nacional, que cunhava lemas como "integrar para não entregar". Em dez anos a população de Rondônia saltou de pouco mais de 100 mil habitantes para quase 500 mil pessoas.

É neste contexto que surge a Unidade de Execução de Pesquisa de Âmbito Territorial de Porto Velho (UEPAT), que apenas na década de 1990 seria rebatizada como Embrapa Rondônia. Como o nome sugere, o objetivo da Embrapa em criar uma unidade em Rondônia era o de validar e adaptar tecnologias geradas nos grandes centros de pesquisa do País.

O primeiro escritório funcionou em uma cã localizada na rua José do Patrocínio, Centro de Porto Velho. Foi lá que, como chefe, o engenheiro agrônomo William José Curi, coordenou a composição da primeira equipe da unidade, aprovada em concurso realizado no dia 15 de novembro de 1975. Alguns fazem parte até hoje do quadro da empresa, como Wilma Inês de França Araújo, que trabalha na Gestão de Pessoas, e Raimunda Leidyman Vieira da Costa, que trabalha no setor financeiro. Assim, exposto pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovação de nossa propositura.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.
Hermínio Coelho – Presidente PSD.

PROJETO DE LEI DA DEPUTADA ANA DA 8 - PT do B -

Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência sexual, no trabalho, familiar ou doméstica, no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput, o Poder Executivo arcará com os custos totais das cirurgias, bem como com toda a medicação, exames e tratamentos necessários antes e após os procedimentos cirúrgicos.

Art. 2º - O benefício será concedido para casos de violência configurada por constrangimento registrado em boletim de ocorrência e laudo do exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal que constatou a violência sofrida, e laudo médico que determine a reparação da área a ser submetida à cirurgia plástica.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil, pois em cada cinco faltas de mulheres no trabalho está relacionada à violência doméstica e familiar. Essa realidade é refletida em Rondônia também, onde maioria das vítimas possui uma faixa etária entre 30 a 40 anos. Em um único dia, Porto Velho já chegou a registrar cerca de 10 ocorrências de agressão contra a mulher. Na maioria dos casos registrados, a agressão acontece por meio de socos, ponta pés e até mesmo facas e objetos cortantes. Os homicídios nas Capitais brasileiras, resultantes da agressão física, chegaram a 26 mil mulheres entre 2008 e 2010. Desse total, Porto Velho é responsável por 12,2% das mortes, uma taxa de oito homicídios para cada 100 mil mulheres. 40% das mortes ocorrem dentro da própria residência.

Esse projeto soma-se as reivindicações de várias mulheres violentadas e espancadas, que buscam proteção, e creio que precisamos de iniciativas que se integrem e se completam na busca de uma ação pública reparatória em favor da mulher vítima de violência.

Também temos ciência que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado (CAS) aprovou um projeto de lei, em decisão terminativa, que autoriza o encaminhamento direto à Câmara dos Deputados, sem a necessidade de serem votados no plenário da Casa, proposta de iniciativa do senador Gim Argello (PTB-DF), e que inclui as cirurgias plásticas corretivas ou reparadoras entre os procedimentos terapêuticos que deverão ser prestados pelo Serviço Único de Saúde (SUS).

Mas ainda assim pode ficar a dúvida sobre a competência concorrente da União para impor tal obrigação ao Estado, sendo válidas, em nosso entendimento, medidas de lei no âmbito de nosso escopo normativo próprio, estadual, assegurando o benefício.

Em recente artigo, a Profa. Dra. Cecilia M.B. Sandenberg, do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher – NEIM, da Universidade Federal da Bahia – UFBA, nos traz ainda uma

narrativa consistente sobre o tema da violência de gênero, que adicionamos a esta justificativa:

"Na verdade, uma de nossas maiores preocupações era (e ainda é) o enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres, particularmente a violência simbólica de gênero, que se infiltra por toda a nossa cultura, legitimando os outros tipos de violência. Por "violência de gênero", refiro-me a toda e qualquer forma de agressão ou constrangimento físico, moral, psicológico, emocional, institucional, cultural ou patrimonial, que tenha por base a organização social dos sexos e que seja impetrada contra determinados indivíduos, explícita ou implicitamente, devido à sua condição de sexo ou orientação sexual. Isso implica dizer que tanto homens quanto mulheres, independentemente de sua preferência sexual, podem ser alvos da violência de gênero.

Contudo, em virtude da ordem de gênero patriarcal, "machista", dominante em nossa sociedade, são, porém, as mulheres e, em menor número, os homossexuais, que se veem mais comumente na situação de objetos/vítimas desse tipo de violência".

A proposição ora em tela busca ainda efetivar o direito constitucional previsto no art. 281 de nossa Carta Estadual, assim transcrito: "É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

II – criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência."

Vale ressaltar, que a proposta de projeto de lei que encaminhamos à apreciação dos nobres pares, vem ao encontro das políticas públicas ora implementadas pela Administração em prol da melhoria da assistência à mulher rondoniense.

Face ao exposto, esperamos ter robustecido a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade, razão pela qual esperamos a aprovação da presente proposta pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações, 27 de março de 2013.
Dep. Ana da 8 - PT do B.

PROJETO DE LEI DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD -
Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 2.948, de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 2º - Diante da revogação do artigo 3º da Lei nº 2.948, de 2012, fica restaurada a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de novembro de 2009, acrescidas das taxas instituídas através dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 2.948, de 2012.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, no final do ano de 2012, mediante convocação do Senhor Governador do Estado, esta Casa Legislativa realizou a 6ª Sessão Legislativa Extraordinária da corrente Legislatura, na qual aprovou, entre outras matérias, o projeto de lei nº 732/2012, de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, através da qual foram instituídas duas novas taxas de serviços e reajustada em 25% (vinte e cinco por cento) a Tabela dos Serviços e Taxas de Veículos e Habilitação do DETRAN/RO, constante do Anexo único da Lei nº 2.186, de novembro de 2009.

Devemos reconhecer que a referida matéria foi aprovada sem uma análise mais detalhada sobre a real necessidade de se reajustar os valores das referidas taxas e serviços, em especial quanto à capacidade dos usuários dos serviços públicos do DETRAN de arcar com a elevação abrupta de 25% (vinte e cinco por cento) em período de três anos, quando a inflação acumulada nos anos de 2010 a 2012, período de vigência da antiga tabela, foi da ordem de 19% (dezenove por cento).

Estamos vivendo um tempo de "vacas magras", em que o Poder Público deve ter todo o cuidado em tributar a população, que está cansada de pagar tanto impostos e taxas e não receber a devida contraprestação de serviços de qualidade e em quantidades adequadas e já não suporta mais nenhum tipo de novo imposto ou majoração sem a comprovada necessidade dos já existentes, que deve ser limitada, no máximo, ao valor da inflação anual.

Recentemente o Governo Federal deu um bom exemplo quando desonerou de incidência de IPI, PIS e CONFINS de todos os produtos da cesta básica, beneficiando a camada da população mais carente do nosso País. A União abriu mão de mais de 7 bilhões de impostos, mas temos certeza de que não haverá queda na arrecadação, pois o aumento no consumo compensará a renúncia fiscal.

Todos sabem que o DETRAN é um órgão que arrecada muito e que não tem inadimplência, visto que a prestação de seus serviços e a liberação de registro de veículos e outros mais só ocorrem mediante a comprovação do recolhimento dos valores estabelecidos em lei.

Por outro lado, também podemos afirmar que o DETRAN é um órgão superavitário, ou seja, as suas despesas são menores do que a receita realizada. Tanto isso é verdade que nos últimos exercícios financeiros este Parlamento aprovou diversos repasses financeiros do DETRAN para auxiliar o Poder Executivo, por exemplo, em ações nas áreas de saúde e educação.

Por isso, é tempo de reparar o nosso equívoco, até mesmo porque, de acordo com o artigo 5º da famigerada Lei que reajustou a tabela de taxas e serviços do DETRAN, os novos valores somente passaram a ser praticados a partir de hoje, ou seja, depois de transcorridos 90 (noventa) dias do aumento, devido o prazo mínimo exigido pela Constituição Federal para que um novo tributo ou a sua majoração possa ser cobrada do contribuinte.

Assim, submetemos à apreciação e deliberação dos demais Deputados o incluso projeto de lei que "Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito –

DETRAN/RO, e restaura a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de novembro de 2009”, com a finalidade de manter os valores até então praticados cobrados pelo Estado pelos serviços prestados pelo DETRAN.

Asseguramos, com toda a certeza, que a não aplicação do reajuste de 25% na Tabela dos Serviços e Taxas de Veículos e Habilitação não fará falta ao DETRAN/RO, pois conforme já dissemos anteriormente, esse órgão é superavitário e as taxas pela prestação de serviços públicos existem para cobrir as despesas com sua execução e não para dar lucro como na iniciativa privada.

Atentem bem Nobres Pares, o orçamento do DETRAN no exercício de 2012 foi da ordem de R\$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais). Para o exercício de 2013, a previsão de arrecadação daquela Autarquia e da ordem de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais). Esses são números constantes das Leis Orçamentárias para o DETRAN nos citados exercícios financeiros, com um acréscimo de menos de 3% (três por cento) do ano passado para o ano corrente.

Portanto, se não foi previsto um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na receita do DETRAN para o exercício de 2013, **esse “corte” na arrecadação não fará nenhuma falta**, pois, de acordo com os princípios orçamentários básicos, a despesa deve ser igual à receita. Então, se a despesa não foi prevista, o eventual acréscimo na arrecadação decorrente do reajuste nas taxas de serviços aprovado por esta Casa não prejudicará o funcionamento do DETRAN.

Dessa forma, está demonstrando que não há renúncia fiscal e, portanto, o projeto de lei não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante também destacar que não há nenhum vício formal na iniciativa da presente proposição, visto que, quando se tratar de tributos, somente é de iniciativa privada do Presidente da República a matéria tributária que seja afeta aos territórios federais. Então, em se tratando de matéria tributária de competência legislativa do Estado, a iniciativa é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e o Legislativo Estadual.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os Pares desta Casa Legislativa para a aprovação unânime do projeto de lei em questão, por ser uma medida correta, adequada e justa para os usuários dos serviços do DETRAN.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.
Hermínio Coelho – Presidente ALE.

PROJETO DE LEI DA DEPUTADA ANA DA 8 - PT do B -
Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência aos Filhos (as) de Mulheres Apenadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - O Estado de Rondônia assegurará, através do órgão pertinente, uma Política Estadual de Assistência aos Filhos (as) de Mulheres Apenadas.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual instituirá a Política de que trata esta Lei tendo como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento, e acompanhamento de filhos (as) de apenas com o intuito de garantir a segurança, a saúde, atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

Parágrafo único – A realização das medidas acima identificadas deverão ser mantidas sob sigilo dos órgãos e servidores diretamente envolvidos no projeto;

II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças e aos adolescentes sob a guarda do pai ou tutela de terceiros; e

III – o resgate e o acolhimento dos filhos (as) das apenas em situação de vulnerabilidade social, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

Parágrafo único – Ao cidadão (ã) interessado (a) na informação sobre tal política serão prestados os esclarecimentos necessários para implementação deste direito e para obtenção correta dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 3º - A Política tem, dentre outros previstos no regulamento, os seguintes objetivos:

I – proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que estas crianças e adolescentes sob a guarda do pai ou sob tutela de terceiros tenham um acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente pela escola, pelo conselho tutelar e outros órgãos afeitos ao tema;

III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para sua permanência na escola;

IV – articulação entre os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, bullying, abandono e negligência contra as crianças e adolescentes filhos (as) de apenas;

V – garantir aos filhos (as) de apenas a inclusão em programas de lazer, esporte e desenvolvimento;

VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII – capacitar os agentes penitenciários para atuarem em situações que envolvam as crianças e adolescentes.

Art. 4º - De logo ficam previsto os instrumentos da Política instituída por esta Lei e abaixo indicados, dentre outros que deverão ser estabelecidos no competente regulamento:

I – Plano Estadual de Assistência aos Filhos (as) de Apenas, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta Política;

II – o cadastramento das crianças e adolescentes, (cadastro reservado apenas aos órgãos responsáveis), filhos (as) de apenas que tem direito ao bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no programa;

III – a instituição de um fundo ligado ao órgão pertinente, aqui definido como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta Política.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação, período em que será editado o competente regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A família é tida como núcleo que é considerado fundamental na sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, as crianças, conceito adotado pela Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – ONU/89, Decreto nº 99.710/90.

A família também é um ente que traduz uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto, que se fundamenta na adoção, na realização do ser humano como desenvolvimento da pessoa e, em especial das crianças. Por tais motivos torna-se relevante observar que o filho está exposto às várias relações existente em torno do seio familiar. De início, vamos assim constatar que esta célula da sociedade vai obter especial proteção do Estado, de maneira a assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos que coibam violência no âmbito de suas relações, como dispõe o Art. 226, § 8º, CF/88. Ainda conforme dispõe o Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pai e mãe exercem seu poder em proveito, interesse e proteção dos filhos menores, tendo em vista que toda criança precisa de alguém que crie, eduque, defenda e ampare.

A princípio, o poder familiar é a base sobre a qual repousa a família, ele se designa a proteger o filho-família, salvo nas situações suspensão ou extinção do próprio, a citar o parágrafo único do Art. 1.637, CC que suspende o poder familiar se o pai ou a mãe for condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão. A referida suspensão tem efeito automático e se restaura decorrido o prazo do cumprimento da pena.

Neste caso nos interessa observar a situação das mães detentas que cumprem pena e são obrigadas a se separarem de seus filhos, perdendo além da liberdade, seu poder familiar sobre os mesmos, seu direito de ser mãe e de exercer todas as atribuições já mencionadas estipuladas pela Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em tal realidade deve ser uma preocupação de todos este afastamento do filho do convívio com a mãe apenada, objeto desta matéria. O referido afastamento pode trazer sequelas comprometedoras ao seu desenvolvimento psicológico e consequências relevantes. Já a Carta Federal de 1988 os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inciso L, tratou da situação das presidiárias, assegurando condições para que permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação. Determinação esta, também inserida no art. 9º do ECA, o qual aduz que o Poder Público, as instituições e os empregadores deverão propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive às mães submetidas a medida privativa de liberdade.

E o mesmo ECA, Lei nº 8.078/90, no dispositivo 87º, inciso VI define linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com a adoção de políticas e programas designados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças a adolescentes.

Nota-se que a mulher presa se envolve em uma situação peculiar, pois muitas são abandonadas por seus companheiros,

seus familiares e até mesmo por seus amigos. Isso se torna insuportável quando essas mulheres que são abandonadas têm filhos recém-nascidos no presídio, e sabem que os mesmos serão retirados delas, assim que deixarem de amamentar. Com isso há uma grave fragilização das relações familiares, vulnerabilizando principalmente os filhos das apenadas.

No entanto, deve-se observar que as detentas também tem direito de serem mães. E com o crescimento do número de mulheres em situação de encarceramento, justo propor uma legislação destinada a preservar e garantir assistência a crianças e adolescentes diante de uma quadro de vulnerabilidade social latente, o que coloca como tarefa para os poderes públicos e adoção de políticas efetivas no campo da proteção do vínculo familiar.

Tais medidas buscam proteger os filhos das apenadas, tendo em vista que estes podem vir a ser as verdadeiras vítimas de um sistema prisional que no presente momento histórico está falido, inoperante em recuperar a delinquente confinada, quase sempre uma fábrica de reincidência do crime, num processo de violação da cidadania no estado de Rondônia.

O projeto foi inspirado em outro que tramita perante a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. A proposição visa também materializar o direito constitucional previsto no art. 283 de nossa Carta Estadual, como um dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação, e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

Por tudo quanto exposto, resta identificado, salvo melhor juízo, a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações, 27 de março de 2013.

Dep. Ana da 8 - PT do B.

INDICAÇÃO DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA - PT - Indica ao Poder Executivo Estadual, com cópia ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, a necessidade de estadualização de 30 km de estrada no Projeto de Assentamento Verde Seringal, no município de Corumbiara.

A Parlamentar que o presente subscreve, na forma regimental, indica no Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, com cópia ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, a necessidade de estadualização de 30 km de estrada no Projeto de Assentamento Verde Seringal, no município de Corumbiara.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação tem por objetivo atender a reivindicação dos moradores e agricultores que residem no Projeto de Assentamento Verde Seringal, no município de Corumbiara.

Os agricultores familiares e produtores rurais moradores do Projeto de Assentamento Verde Seringal (280 famílias) expõem a necessidade de estadualização de estrada de acesso a referida localidade, perfazendo um percurso de cerca de 30 km, compreendido entre a linha 3 (Marimbondo) até a linha 8

no assentamento em epígrafe, passando ao DER/RO, respectiva responsabilidade quanto a manutenção do trecho em pauta.

Certa de que a presente proposição contará com o apoio dos nobres Deputados desta Casa.

Plenário das Deliberações, 11 de março de 2013.
Dep. Epifânia Barbosa – PT.

INDICAÇÃO DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA – PT - Indica ao Poder Executivo Estadual, a necessidade de instalação de Delegacia Especializada de Defesa da Mulher e da Família (DDM) no município de Jarú.

A Parlamentar que a presente subscreve, na forma regimental, indica a necessidade de instalação de Delegacia Especializada de Defesa da Mulher e da Família (DDM) no município de Jarú, estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz presente em virtude do município de Jarú possuir atualmente uma população de 52.005 (cinquenta e dois mil e cinco) habitantes, sendo que destes, 26.000 (vinte e seis mil) são mulheres, ou seja, metade dos municípios é composta por mulheres.

Com base nestes dados, é possível concluir que a Comarca de Jarú possui população aproximadamente 100.000 (cem mil habitantes), esta que é composta pela soma dos municípios de Governador Jorge Teixeira e Theobroma.

Neste diapasão, torna-se clara a necessidade de contemplar este município com uma Delegacia Especializada de Defesa da Mulher e da Família (DDM), com o fito de se buscar melhor assistência as mulheres vítimas deste tipo de violência, tendo por supedâneo a diminuição do número de crimes desta natureza.

Neste viés, certa de que a presente proposição irá contar com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações, 14 de março de 2013.
Dep. Epifânia Barbosa – PT.

INDICAÇÃO DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA - PT - Indica ao Poder Executivo Estadual, a necessidade de instalação de escritório do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no município de Jarú, estado de Rondônia.

A Parlamentar que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Poder Executivo Estadual, a necessidade de instalação de escritório do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no município de Jarú, estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

O PROCON é órgão de Proteção e Defesa do Consumidor que atua em todo País na defesa do consumidor, orientando os consumidores em suas reclamações, informa sobre seus direitos, e fiscalizando as relações de consumo. Ele funciona como um órgão auxiliar do Poder Judiciário, tentando solucionar previamente os conflitos entre o consumidor e a empresa que vende um produto ou presta um serviço, e quando não há

acordo, encaminha o caso para o Juizado Especial com jurisdição sobre o local. O PROCON, pode ser estadual ou municipal, e segundo o artigo 105 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Cumprido esclarecer que o município de Jarú não possui escritório do PROCON/RO, mesmo sendo a quinta maior economia de Rondônia, possuindo uma economia forte, um comércio em ascensão, com um número de 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) empresas comerciais, tendo um PIB *per capita* a preços correntes de R\$15.266,27 (quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), que demonstra o grande volume de operações consumeristas em nosso município.

Neste diapasão, mesmo diante deste quadro econômico/social forte, crescente, Jarú se apresenta em uma situação de desproteção aos direitos dos consumidores. Pode-se afirmar que materialmente, efetivamente, não há no município de Jarú uma ferramenta efetiva na garantia dos direitos dos consumidores, uma vez que não possui escritório do PROCON, o núcleo da Defensoria Pública de Rondônia não possui um Defensor Público lotado, sendo assistido por um Defensor Público deslocado de Ji-Paraná ou Ouro Preto do Oeste.

Nestes termos, resta somente ao consumidor buscar proteção direta no Juizado Especial Cível da Comarca. Todavia, faz-se oportuno destacar que com isso o JEC, gerido pelo princípio da celeridade, acaba por não por em prática um de seus títulos institucionais fato que ocorre devido ao grande número de reclamações a ele dirigidas, o que o engessa, e o limita na solução rápida das recorrentes lides.

Certa que a presente proposição irá contar com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.
Dep. Epifânia Barbosa – PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA - PT - Declara de Utilidade Pública a Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruense/ARDCIJ, no município de Jarú, Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROMULGA:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruense – ARDCIJ, que tem sede e foro na rua João Batista nº 2891, centro, no município de Jarú, Estado de Rondônia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruense – ARDCIJ, tem por finalidade a integração social e desenvolvimento comunitário dos cidadãos e associações civis do município de Jarú, com ideal de promoção

educacional, cultural, ambiental, artístico, esportivo, científico, informativo e de comunicação social, sempre com o espírito de união e desenvolvimento de seus sócios, sem interferência de qualquer alegação que possa ferir os princípios de liberdades e expressão, de organização e livre iniciativa, visando a contribuição para formação de melhores cidadãos, e assim, atender as necessidades das comunidades.

Tem sede e foro na rua João Batista, nº 2891, centro, no município de Jarú, estado de Rondônia.

Desta forma, contamos com o apoio dos Ilustres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei, para que a ARDCIJ, possa contribuir no desenvolvimento social do município de Jarú.

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2013.

Dep. Epifânia Barbosa – PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA - PT -

Declara de Utilidade Pública da Associação Escola Família Agrícola de Jarú – AEFAJAR, no município de Jarú, Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROMULGA:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública da Associação Escola Família Agrícola de Jarú – AEFAJAR, com personalidade jurídica, fundada em 15 de março de 2005, com sede na Linha 623, Km 02, no município de Jarú, Estado de Rondônia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação da Associação Escola Família Agrícola de Jarú – AEFAJAR, tem por objetivo articular agricultores familiares, trabalhadores rurais, associações, cooperativas, Sindicatos de Trabalhadores Rurais e outras entidades afins para autogerir e administrar a Escola Família Agrícola DOM ANTÔNIO POSSAMAIS, e ainda a promoção de ações para se obter recursos mediante promoções, convênios celebrados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, bem como pessoas físicas e jurídicas interessadas.

Além dos principais objetivos acima elencados, a presente Associação tem ainda como objetivos ímpares, a educação e consciência ecológica, desenvolver projetos de melhorias nas propriedades rurais, contribuir para a organização dos trabalhadores rurais, tornar a EFA um centro de referência, de promoção e desenvolvimento do meio rural e ainda capacitar e habilitar, atendendo a diversificação de profissões rurais.

Desta forma, contamos com o apoio dos Ilustres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei, para que a AEFAJAR, possa contribuir no desenvolvimento social do município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 25 de março de 2013.

Dep. Epifânia Barbosa - PT.

PROJETO DE LEI DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA – PT -

Declara de Utilidade Pública da Federação das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia – FETRAQUIMI, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROMULGA:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública da Federação das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia – FETRAQUIMI, que tem sede administrativa na Rua Tenreiro Aranha, 2852, sala 2, bairro Olaria, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Federação das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia – FETRAQUIMI tem, por objetivo trabalhar sobre regime de internação de pessoas com dependência química, seja álcool ou droga de todo o Estado de Rondônia, com encaminhamento feito pelas Entidades filiadas ou Instituições parceira e acompanhada de um profissional da área. Tem ainda como objetivo o desenvolvimento de trabalhos de atendimento ambulatorial para diagnosticar o estado emocional e determinar o método de atendimento por equipe multidisciplinar como clínico geral, Psiquiátrico, Psicólogo, Fisioterapeuta, bioquímico, assistente social, enfermeiros e educador físico.

Além dos objetivos acima elencados, dentre eles os principais objetivos da Federação em epígrafe, tem ainda esta por objetivos ímpares a promoção como forma de reabilitação, o esporte, bem como, manter a recreação, a criação de pequenos animais caseiros, formação, plantação e manutenção e Hortas Orgânica, oficina de marcenaria, curso de artes plásticas, e também palestras com profissionais capacitados para manter informados sobre os avanços tecnológicos, como forma de terapia.

Desta forma, contamos com o apoio dos Ilustres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei, para que a FETRAQUIMI, possa contribuir no desenvolvimento social do município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 25 de março de 2013.

Dep. Epifânia Barbosa - PT.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 739/2013 - DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA - PT -

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 739/2013, que dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.

A Parlamentar que presente subscreve, na forma regimental, apresenta substitutivo ao Projeto de Lei nº 739/2013, que dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei trata da Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, conforme disposto no artigo 206, VI da Constituição Federal, nos artigos 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 187, VI e VII da Constituição do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 2º - Para a melhor consecução de sua finalidade, a Gestão Democrática da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia será implementada mediante a observação dos seguintes princípios e fins:

I – corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade na gestão da escola;

II – autonomia das unidades de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

III – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

IV – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

V – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos com monitoramento e avaliação dos resultados;

VI – garantia da descentralização do processo educacional;

VII – valorização dos profissionais da educação;

VIII – democratização das relações humanas, de trabalho, e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

IX – eficiência no uso dos recursos;

X – escolha dos diretores das unidades de ensino, com a participação direta da comunidade escolar, de acordo com o estabelecido nesta lei;

XI – respeito a pluralidade, a diversidade ao caráter laico da Escola Pública e aos Direitos Humanos em todas as instâncias da rede pública de ensino do Estado; e

XII – garantia de qualidade social traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento das pessoas no preparo para o exercício da cidadania e da qualidade do trabalho.

Art. 3º - As Unidades Escolares que constituem a Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, conforme legislação vigente, são dotadas de autonomia em sua gestão pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação específica.

Art. 4º - Todas as Unidades Escolares estão sujeitas à supervisão do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na forma prevista para as entidades da Administração Direta.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia Pedagógica

Art. 5º - A autonomia da Gestão Pedagógica das Unidades Escolares será assegurada pela definição de seu Projeto Político Pedagógico – PPP e do seu Regimento Escolar, elaborados com a participação do Conselho Escolar e da comunidade escolar em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 6º - A autonomia da Gestão Administrativa das Unidades Escolares, observada a legislação vigente, será garantida pela elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico – PPP, pelo gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização de recursos financeiros e pelo gerenciamento de pessoal lotado na escola.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 7º - A autonomia da Gestão Financeira das Unidades Escolares será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva Unidade Executora – Uex, nos termos do Projeto Político Pedagógico – PPP da Unidade Escolar e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

Art. 8º - A autonomia da gestão financeira das Unidades Escolares será assegurada, ainda:

I – pela garantia dos repasses dos recursos financeiros pelos mantenedores;

II – pela geração de recursos no âmbito das respectivas Unidades Escolares, inclusive de recursos provenientes de doações e demais recursos eventuais; e

III – pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardada a transparência e controle social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 9º - A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I – Conselho Escolar;

II – Eleição direta para Diretor e Vice-Diretor;

III – Projeto Político Pedagógico – PPP; e

IV – Grêmio Estudantil.

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 10 – O Conselho Escolar, entidade sem fins lucrativos, constitui-se em instância de máxima deliberação coletiva, constituído por representantes dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar e tem por finalidade efetivar a Gestão Democrática na forma de colegiado, tendo funções consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora das questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 11 – São atribuições do Conselho Escolar:

I – organizar e conduzir o processo de eleição do Diretor e Vice-Diretor e do Conselho Escolar de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

II – participar da elaboração e acompanhamento do Projeto Político Pedagógico – PPP e do calendário Escolar, observada a legislação vigente, estabelecendo neste o cronograma de reuniões originárias do Conselho Escolar;

III- criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática na elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico – PPP e do Regimento Escolar;

IV – analisar e propor alternativas de solução às questões de natureza pedagógica, administrativa e financeira;

V – discutir e acompanhar a efetivação do currículo escolar com base no Referencial Curricular do Estado;

VI – zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990);

VII – acompanhar a evolução dos indicadores educacionais de avaliações externas e internas – abandono, aprovação e reprovação – propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas visando à melhoria da qualidade da educação;

VIII – discutir e deliberar sobre projetos elaborados e/ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar no sentido de avaliar sua importância no processo educativo;

IX – apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar;

X – promover, regularmente, círculos de estudos, objetivando a formação continuada dos Conselheiros em parceria com a Coordenadoria Regional da Educação – CRE e outras instituições afins;

XI – analisar e aprovar o plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros adquiridos ou repassados à escola, comunicando aos órgãos competentes as medidas adotadas pelo Conselho Escolar, em casos de irregularidades na Unidade Escolar;

XII – monitorar a merenda escolar no âmbito da Unidade Escolar, no que se refere aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XIII – apoiar, assessorar e colaborar com a administração da Unidade Escolar em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, no sentido de cumprir as disposições legais, a preservação das instalações físicas e equipamentos da escola, bem como a aplicação de medidas pedagógicas previstas no Regimento Escolar.

XIV- apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando do não cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto do Conselho Escolar;

XV – propor e aprovar as alterações do Estatuto Escolar;e

XVI – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor de Unidade Escolar e Vice Diretor, em decisão tomada por 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

Art. 12 – O Conselho Escolar garantirá, em sua composição, a representação de todos os segmentos da comunidade escolar, eleitos em processo de eleições diretas, assegurando a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para professores e demais funcionários da escola e 50% (cinquenta por cento) para pais, estudantes e comunidade local, sendo que para este último segmento será, destinada uma cadeira.

Parágrafo único – o Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 08 (oito) membros eleitos pelos seguimentos e um membro nato o Diretor Escolar.

Art. 13 – No ato da eleição, para cada membro titular do Conselho Escolar será eleito um suplente do mesmo segmento representado.

Art. 14 – O Diretor da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar na função de Presidente, como membro nato, e será substituído, em seu impedimento, pelo Vice-Diretor, na qualidade de Vice-Presidente.

Art. 15 ed:– O Conselho Escolar tem sua estrutura organizacional composta de :

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Comissão de Articulação Pedagógica e Financeira;e;
- IV – Conselho Fiscal.

§ 1º - A Assembleia Geral do Conselho Escolar é o órgão máximo de deliberação da comunidade escolar nos termos de seu Estatuto e em conformidade com a legislação vigente, constituída pela totalidade de seus membros.

§ 2º - A Diretoria Executiva do Conselho Escolar será eleita em Assembleia Geral Ordinária, ressalvado o cargo de Presidente, nos termos do artigo 14 desta Lei, com a finalidade de proceder às tomadas de decisões objetivando organizar e zelar pelo pleno funcionamento do Conselho Escolar e terá a seguinte constituição:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III- Secretário e;
- IV – Tesoureiro.

§ 3º - O cargo de Secretário poderá ser ocupado por um professor ou um funcionário do estabelecimento de ensino, com habilidade para desempenhar as atribuições atinentes ao cargo, e o cargo de Tesoureiro será ocupado pela representatividade de pai, preferencialmente com conhecimento na área contábil.

§ 4º - A Comissão de Articulação Pedagógica será composta por Conselheiros eleitos em Assembleia Geral, sendo constituída por:

- I – representante do segmento de professores e funcionários;
- II – representante do segmento de estudantes e;
- III – representante do segmento de pais/responsável legal;

§ 5º - O Conselho Fiscal é constituído por meio de eleição em Assembleia Geral e funcionará como instância de controle e fiscalização do colegiado, composto de 3 (três) Conselheiros, sendo:

- I – 1 (um) representante do segmento de professores ou funcionários;
- II – 1 (um) representante do segmento de estudantes maior de 18 (dezoito) anos e;
- III – 1 (um) representante do segmento de pais/responsável legal.

§ 6º - No caso em que a Escola não possua estudantes com idade igual ou superior a 18 anos a representação que trata o parágrafo anterior inciso II, a representação recairá no seguimento pais de estudantes.

Art. 16 - As atribuições da Assembleia Geral, Diretoria Executiva, da Comissão de Articulação Pedagógica e Financeira e do Conselho Fiscal, serão estabelecidas em Estatuto do Conselho Escolar – ECE, seguindo orientações da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 1º - Os estudantes matriculados com idade igual ou superior a 12 (doze) anos poderão participar da Assembleia Geral do Conselho Escolar e votar na escolha dos representantes de seu segmento.

§ 2º - Os estudantes matriculados com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos poderão se candidatar e assumir como Conselheiro ou Suplente do Conselho Escolar, exceto na Comissão de Execução Financeira, quando deverá ter idade ou superior a 18 (dezoito) anos.

§ 3º - Para que os estudantes com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos possam exercer os atos relativos ao cargo para o qual foram eleitos deverão ser emancipados, ou ser assistido pelos pais ou responsável legal, conforme previsto no Código Civil/2002.

§ 4º - Não havendo estudantes maiores de 14 (quatorze) anos, a representação do corpo discente, no Conselho Escolar, se estenderá aos pais ou responsável legal.

§ 5º - Os estudantes com idade inferior a 12 (doze) anos podem participar com direito a presença sem direito a voto.

§ 6º - No caso do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA, não havendo representação de pais, as vagas não preenchidas se estenderão ao corpo discente.

§ 7º - Os membros do Conselho representados pelo segmento pais e estudantes poderão concluir seu mandato mesmo tendo perdido vínculo com a Unidade Escolar, desde que deliberado por maioria simples do Conselho.

Art. 17 – A Comissão Eleitoral Escolar será eleita por Conselho Escolar – CE, em Assembleia Geral convocada para esse fim pela Direção Escolar, devendo ser composta por, no mínimo, 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, de

cada um dos segmentos da Comunidade Escolar, conforme relacionado abaixo:

- I – um representante de estudantes, maior de 16 (dezesesseis) anos, quando houver;
- II – um representante dos pais de estudantes;
- III – um representante dos professores e corpo técnico e;
- IV – um representante dos demais servidores da Unidade Escolar.

§ 1º - A Comissão Eleitoral Escolar elegerá entre seus membros 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 2 (dois) membros.

§ 2º - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

§ 3º - O Diretor da Unidade Escolar acompanhará todo o processo de eleição do Conselho Escolar garantindo total apoio à Comissão Eleitoral Escolar.

§ 4º - Será de responsabilidade da Coordenadoria Regional de Educação-CRE acompanhar o processo eleitoral do Conselho Escolar nas escolas sob sua jurisdição.

Art. 18 – Os membros do Magistério e demais servidores, que tenham filhos matriculados na Unidade Escolar, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

§ 1º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá votar em mais de um segmento por Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções.

§ 2º - os pais ou responsável legal votarão uma única vez, representando seu segmento, independentemente do número de filhos matriculados na Unidade Escolar.

§ 3º - Nenhum dos membros da comunidade escolar poderá acumular voto, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 4º - Havendo empate dos candidatos, em qualquer segmento, serão adotados os seguintes critérios:

- I – maior tempo na Unidade Escolar e;
- II – maior idade.

Art. 19 – Para cada Conselheiro será eleito um suplente, que o substituirá em suas ausências ou na vacância do cargo.

Art. 20 – O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de 3 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

Art. 21 – O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I – de seu Presidente e;
- II – da metade mais de um de seus membros.

Art. 22 – O Conselho Escolar funcionará somente com *quorum* mínimo de metade mais 1(um) de seus membros.

Parágrafo único: serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1(um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 23 – Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, ou destituição, aposentadoria, morte, perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho e aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º deste artigo, o Conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes na assembleia decidir.

Art. 24 – Cabe ao suplente:

I – substituir o titular em caso de impedimento e;

II – completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único – Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

16:

Art. 25 – No desempenho de suas funções os conselheiros eleitos para o Conselho Escolar desempenha função pública relevante.

Art. 26 - As Unidades Escolares do Estado, que forem criadas a partir da data da publicação desta lei, deverão instituir e implementar o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 27 – Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio de suas diretorias e gerências, subsidiar e orientar as Coordenadorias Regionais de Educação – CRE quanto aos seguintes assuntos:

I – assessoramento contínuo às Unidades Escolares sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras, relativas ao funcionamento do Conselho Escolar;

II – desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação da atuação dos Conselhos Escolares junto às Unidades Escolares de sua jurisdição;

III – criação de Grupos de Articulação e Fortalecimento dos Conselhos Escolares – GAFCEs;

IV – realização de seminários, encontros e/ou fóruns regionais para fortalecer a atuação dos Conselhos Escolares como instâncias de construção da autonomia da Unidade Escolar e fortalecimento da gestão democrática.

Art. 28 – Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC expedir o Regulamento e outras normas complementares necessárias à realização do processo eleitoral, as ações de fortalecimento do Conselho Escolar e instituição dos Grupos Articuladores de Fortalecimento dos Conselhos Escolares – GAFCEs.

Seção II

Da eleição Direta para Diretor e Vice-Diretor

Art. 29 – O Processo Eleitoral para a escolha de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino ocorrerá conforme regulamentação expedida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, garantindo o processo democrático envolvendo a comunidade escolar.

Parágrafo único. A comunidade escolar compreende o conjunto formado pelos seguintes segmentos:

I – pais ou responsáveis por estudantes matriculados e frequentando a Unidade Escolar;

II – estudantes matriculados e frequentando a Unidade Escolar;

III – professores em efetivo exercício na Unidade Escolar;

IV – servidores técnicos e de apoio efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art. 30 – As eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores de que trata esta Lei serão realizadas concomitantemente em todas as unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, a cada três anos, sempre no último bimestre letivo, conforme calendário estabelecido em Regulamento Eleitoral da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Subseção I

Da Candidatura e do Voto

Art. 31 – Poderão candidatar-se para a função de Diretor ou Vice-Diretor os profissionais do magistério pertencentes ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia ou ao Quadro do Governo Federal à disposição do Estado, com vínculo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que preencham os requisitos abaixo especificados:

I su:– não esteja no cumprimento do estágio probatório;

II – não tenha sido condenado em nenhum processo administrativo disciplinar;

III – não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado;

IV – não esteja inadimplente com prestações de contas junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e /ou unidade escolar;

V – não esteja concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma unidade escolar e;

VI – apresente uma das seguintes formações:

a) Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou estudos correspondentes em nível de graduação ou de pós-graduação;

b) Pedagogia nas demais habilitações, desde que tenha 5 (cinco) anos civil de exercício profissional na Rede Pública Estadual de Educação, e, no mínimo 1 (um) ano civil lotado na Unidade Escolar e;

c) Licenciatura, desde que tenha 5 (cinco) anos civil de exercício profissional na Rede Pública Estadual de Educação e, no mínimo 1 (um) ano civil lotado Unidade Escolar.

d) No caso de Diretor ter somente um vínculo contratual de 40 horas semanais no Estado, deverá cumprir a jornada integral na Direção da Instituição para a qual foi eleito.

§ 1º - O Diretor eleito e Vice Diretor, que forem detentores de um contrato de 20 horas semanais além de 40 horas semanais, deverão cumprir a carga horária de 60 horas na própria Instituição de Ensino, se esta funcionar em 03 (três) turnos, caso contrário, se a Instituição não oferecer os 3 (três) turnos, os mesmos deverão cumprir carga horária de 20 horas em outra Instituição da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme sua habilitação.

§ 2º - Independente da Unidade Escolar, oferecer atendimento aos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos escolares finais do Ensino Fundamental e Médio admitir-se-á a candidatura de profissionais com escolarização mínima de licenciatura plena ou equivalente e/ou formação específica em nível de pós-graduação.

§ 3º - Em Unidade Escolar onde não houver candidatura ao Cargo de Diretor e Vice Diretor, caberá a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomear um Diretor e Vice Diretor que atendam às qualificações especificadas neste artigo.

§ 4º - O servidor que tenha exercício na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, em mais de uma Unidade Escolar, poderá candidatar-se em apenas uma delas.

Art. 32 – O registro da candidatura dar-se-á por chapa composta por um candidato à função de Diretor, juntamente com um candidato à função de Vice Diretor, observando as atribuições inerentes a cada cargo conforme o disposto no artigo 56 e incisos desta Lei, sendo vedada a candidatura isolada a qualquer uma destas funções.

§ 1º - Na Unidade Escolar onde houver apenas uma chapa, o processo eletivo será obrigatoriamente realizado, observado o disposto no Regulamento Eleitoral.

§ 2º - Na Unidade Escolar onde não haja registro de chapa, a escolha do Diretor e do Vice-Diretor será de responsabilidade do titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 33 – Serão impugnadas as candidaturas para Diretor e Vice-Diretor das chapas que não observarem o disposto no artigo 30, desta Lei.

Art. 34 – Poderão votar:

- I – os servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar;
- II – estudantes da Unidade Escolar, com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos e;
- III – mãe e pai ou responsável legal do estudante menor de 14 (catorze) anos, matriculados e frequentando a Unidade Escolar, e que não estejam contemplados nos incisos anteriores.

§ 1º - o servidor que atua em Unidades Escolares diferentes terá direito a votar em cada uma delas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto na mesma Unidade Escolar.

§ 3º - Não será permitido voto por procuração.

§ 4º - Os critérios para a qualificação e/ou paridade dos votos serão definidos no Regulamento Eleitoral a ser editado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Subseção II Do Processo Eleitoral

Art. 35 – Caberá a Secretaria de Estado da Educação, instituir e nomear a Comissão Estadual encarregada pela organização, execução e avaliação do processo de eleições diretas para Diretores e Vice Diretores nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único – Serão constituídas Comissões Eleitorais Regionais e Escolares com responsabilidade de organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo eleitoral no âmbito da Coordenadoria Regional da Educação – CRE e da Unidade Escolar, respectivamente, observando:

I – a Comissão Regional será nomeada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, mediante indicação da Coordenadoria Regional da Educação – CRE/SEDUC e;

II – a Comissão Eleitoral Escolar será eleita pelo Conselho Escolar, em Assembleia Geral convocada para esse fim pela Direção Escolar.

Art. 36 – As Comissões Eleitorais, de que trata o artigo 34, desta Lei, terão sua composição conforme segue:

I – a Comissão Coordenadora Estadual será composta de:

- a) 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;
- b) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação – CEE/RO;
- c) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO;
- d) 1 (um) representante da União Rondoniense de Estudantes Secundaristas – URES e;
- e) 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB – CACS;

II – as Comissões Eleitorais Regionais serão compostas por:

- a) 2 (dois) representantes da Coordenadoria Regional da Educação – CRE ;
- b) 1 (um) representante da Regional do SINTERO ou por este indicado;
- c) 1 (um) representante dos estudantes e;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares – CE ou instituição a esta equivalente;

III – as Comissões Eleitorais Escolares serão compostas por, no mínimo 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, de cada um dos segmentos, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante de estudantes, maior de 16 (dezesesseis) anos, quando houver;
- b) 1 (um) representante dos pais de estudantes, menores de 16 (dezesesseis) anos;
- c) 1 (um) representante dos professores e corpo técnico em efetivo exercício na escola e;
- d) 1 (um) representante dos demais servidores da Unidade Escolar.

§ 1º - É vedado a qualquer membro das Comissões previstas neste artigo, candidatar-se à função de Diretor ou Vice Diretor;

§ 2º - As competências e o funcionamento das Comissões, previstas neste artigo, serão tratadas em Regulamento Eleitoral, a ser expedido pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 37 – Será considerada eleita a Chapa que, observados os critérios de qualificação e/ou paridade conforme § 5º do artigo 33, obtiver maioria na votação.

Art. 38 – Na hipótese de nenhuma Chapa alcançar a maioria simples dos votos válidos na primeira votação o Diretor e Vice Diretor serão nomeados pela mantenedora.

Parágrafo único – Os critérios de desempate e interposição de recursos serão definidos no Regulamento Eleitoral, a ser expedido pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 39 – O mandato da Direção da Unidade Escolar será de 3 (três) anos, a partir da data de posse, permitida uma única recondução para a mesma função.

Parágrafo único – Entende-se por recondução a permanência na Direção Escolar, em dois mandados consecutivos, como Diretor ou Vice Diretor, mediante eleição.

Subseção III Da Posse

Art. 40 – A posse dos eleitos ocorrerá na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte às eleições, mediante:

I – assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidades da Gestão Escolar, anexo I desta Lei e;

II – nomeação do Diretor e Vice Diretor por ato do titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 1º - O Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes à função de Diretor e Vice Diretor, da gestão escolar em si, e principalmente selando compromisso com a melhoria do desempenho escolar, observando que:

I – as atribuições inerentes ao cargo de Diretor e Vice Diretor são aquelas constantes do Capítulo IV desta Lei;

II – os critérios inerentes a uma gestão escolar democrática e eficaz baseiam-se nos mecanismos de participação constantes do capítulo II, artigo 2º desta Lei e;

III – a aferição do desempenho escolar será realizada anualmente através da utilização do Sistema de Avaliação Educacional de Rondônia – SAERO, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, entre outros indicadores de desempenho, que poderão ser utilizados com o intuito de aferir o desempenho das escolas da Rede Estadual de Ensino, observado o plano de metas a ser elaborado de acordo com a realidade de cada escola.

§ 2º - O não cumprimento das cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidades da Gestão Escolar acarretará perda de mandato do Diretor e Vice Diretor eleitos.

§ 3º - A perda do mandato será precedida de procedimentos administrativos, garantindo ao Diretor e Vice Diretor destituídos do cargo o direito do contraditório e ampla defesa conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 41 – A transição do cargo da gestão anterior para a nova gestão será realizada conforme organização da Coordenadoria Regional de Educação, em acordo com as orientações do Regulamento Eleitoral.

§ 1º - São obrigações do Diretor em exercício;

I – entregar, ao diretor eleito, relatório da avaliação pedagógica da sua gestão, situação dos recursos financeiros, o acervo documental, inventário com a descrição dos materiais adquiridos com recurso de capital tombado ou em processo de tombamento, bem como tudo o que compõe o patrimônio existente na escola;

II – transmitir o cargo em Assembleia Geral;

III – apresentar à comunidade escolar, em Assembleia Geral, a prestação de contas de sua gestão e;

IV – participar ativamente no processo de transição, dando conta dos relatórios e bens patrimoniais, bem como dos arquivos e documentos pertencentes à escola.

§ 2º - Compete à Coordenadoria Regional de Educação – CRE acompanhar o processo de transição, inclusive a entrega do Relatório de Transição.

§ 3º - O não cumprimento das obrigações do § 1º incorrerá em sanções, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 42 – Caberá ao Titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomear os servidores para exercer as funções de Diretor e Vice Diretor da Unidade Escolar que tenha sido integrada à Rede Pública Estadual de Ensino, por criação

ou desmembramento, após o processo de eleições de que trata esta Lei, até a realização do próximo processo eleitoral.

Subseção IV **Da Vacância e Exoneração do Cargo**

Art. 43 – A vacância ao cargo de Diretor e Vice Diretor ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da Unidade Escolar, aposentadoria, morte, por perda ou suspensão dos direitos políticos e por perda de mandato.

Art. 44 – Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o Vice Diretor assume automaticamente a função de Diretor, desde a data da vacância.

Parágrafo único – Recusando-se o Vice Diretor a assumir o cargo de Diretor da escola, proceder-se-á eleição por processo simplificado conforme regulamento eleitoral expedido pela Secretaria de Estado da Educação caberá ao titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomear o Diretor.

Art. 45 – Na vacância do cargo de Vice Diretor, proceder-se-á eleição por processo simplificado conforme regulamento eleitoral expedido pela Secretaria de Estado da Educação o Titular da Secretaria de Estado da Educação nomeará um novo Vice Diretor dentre aqueles indicados em lista tríplice pelo Conselho Escolar.

Art. 46 – Ocorrendo vacância simultânea da função de Diretor e de Vice-Diretor, em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, serão convocados novas eleições, por processo simplificado conforme Regulamento Eleitoral da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 1º - O titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomeará servidor para assumir a função de Diretor, até a realização da eleição, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomeará servidor para assumir a função de Diretor, se a vacância ocorrer em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato.

Art. 47 – A perda de mandato do Diretor ou Vice Diretor eleito ocorrerá:

I - por descumprimento de quaisquer cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado pelo Diretor quando o ato de sua posse;

II – por descumprimento no que diz respeito às atribuições e responsabilidades previstas no Capítulo IV desta Lei;

III – em caso de se tornar impossibilitado, por motivos legais, de exercer a gestão dos recursos financeiros encaminhados para as escolas;

IV – em caso de, no exercício do cargo ou da função, ter cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Escola;

V – em caso de se afastar do exercício do cargo por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não, exceto na hipótese de Licença Maternidade;

VI – em caso de candidatura a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

VII – pelo não cumprimento das metas do Plano de Intervenção do Projeto Político Pedagógico e/ou Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e;

VIII – após sindicância, em face da ocorrência de fatos que constituem ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional nos termos da lei que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - O Titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC poderá determinar o afastamento, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, do indiciado em Processo Administrativo e Disciplinar conduzido pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 3º - Cabe a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação – CRE, orientar a elaboração e acompanhar o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico – PPP, avaliando os resultados e orientando seu aperfeiçoamento e necessidades de intervenção.

§ 4º - Em caso de afastamento temporário do cargo de Vice Diretor em virtude de Licença Maternidade, afastamento para concorrer a cargo eletivo o titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC nomeará temporariamente um substituto, indicado em lista tríplice pelo Conselho Escolar.

Seção III **Do Projeto Político Pedagógico**

Art. 48 – O Projeto Político Pedagógico – PPP é o instrumento que propicia a organização e a participação da comunidade escolar de forma coletiva e democrática, assim como a discussão dos problemas da escola e suas possíveis soluções.

Art. 49 – Cabe à unidade de ensino, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do Projeto Político Pedagógico – PPP com os Planos de Educação,

as normas legais e diretrizes curriculares do sistema de ensino, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

Art. 50 – A elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP é de responsabilidade da Unidade Escolar, sob a coordenação de seus gestores, observando as orientações, normas de elaboração, implementação e avaliação emanadas do Sistema Estadual de Ensino, devendo, como instância de construção coletiva, contemplar:

I – o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II – a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III – o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, com base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e Unidade Escolar;

IV – as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V – a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na Unidade Escolar;

VI – os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII – o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação de retenção escolar;

VIII – o programa de formação continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

XI – as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa como: Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Sistema de Avaliação Educacional de Rondônia – SAERO, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre o sujeito da Educação Básica, incluindo dados referentes ao Índice de Desenvolvimento de Educação Básica – IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, dentre outros e;

X – a concepção da organização do espaço físico da Unidade Escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade escolar.

Seção IV Dos Grêmios Estudantis

Art. 51 – O Grêmio Estudantil é uma organização sem fins lucrativos que representa o interesse dos estudantes, norteados pelos valores cívicos, culturais, educacionais, desportivos e sociais.

Art. 52 – Aos estudantes das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino fica assegurada a organização de entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes com finalidade educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

Art. 53 – Os gestores das Unidades Escolares devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de Grêmios Estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

Art. 54 – A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada Unidade Escolar convocada para este fim, conforme previsto na Lei Federal nº 7.389, de 04 de novembro de 1985.

Art. 55 – É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis.

Art. 56 – Sob pena de abuso de poder, é vedada qualquer interferência estatal e/ou particular nos Grêmios Estudantis que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento, respondendo, civil e criminalmente, conforme a legislação específica aplicável, os responsáveis que lhe derem causas.

CAPÍTULO IV Das Atribuições dos Gestores Escolares

Art. 57 – Os gestores das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, observadas as incumbências estabelecidas no artigo 13 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão cumprir no exercício da gestão escolar, as seguintes atribuições:

I – representar a Unidade Escolar, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II- coordenar, elaborar e executar, em conjunto com o Conselho Escolar, o Projeto Político Pedagógico e sua adequação no âmbito da Unidade Escolar, seguindo as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e complementá-las naquilo que as especificadas locais exigirem;

III – submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros e a Prestação de Contas dos referidos recursos em tempo hábil;

IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à utilização dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos nas avaliações interna e externa, utilizando-se de recursos audiovisuais;

V – apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ao Conselho Escolar e à comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico – PPP, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

VI – baixar normas disciplinares complementares para o funcionamento da Unidade Escolar, observando a legislação em vigor, ouvindo o Conselho Escolar;

VII – organizar o quadro de recursos humanos da Unidade Escolar com as devidas especificações, conforme as normas aplicáveis, submetendo-o a apreciação do Conselho Escolar e da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

VIII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

IX – decidir quanto à organização e ao funcionamento da Unidade Escolar, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

X – cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e;

XI – cumprir metas.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 58 – O acompanhamento da gestão Democrática das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino será realizado em forma contínua, sistemática e regular pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC por meio de suas Diretorias, Gerências, Coordenadorias Regionais de Educação – CRE e pela comunidade escolar representada pelo Conselho Escolar no cumprimento de suas atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único – O acompanhamento dos processos e mecanismos da gestão democrática nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira tem por objetivo buscar maior efetividade no cumprimento dos princípios norteadores da gestão democrática conforme artigo 2º desta Lei, e garantir a melhoria contínua nos resultados educacionais.

Art. 59 I:– Caso o Diretor ou Vice Diretor da unidade de ensino cometa infração funcional prevista na Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992, ou descumpra as atribuições presentes no artigo 56 desta Lei, estará sujeito as seguintes sanções, por parte do Secretário de Estado da Educação ou chefia imediata:

I – repreensão ou advertência escrita, cominada pelo Coordenador Regional da Educação;

II – suspensão da função de Diretor da unidade de ensino pelo período de 10 (dez) dias ou 30 (trinta) dias, cominada pelo Secretário de Estado da Educação e;

III – destituição da função gratificada de Diretor, conforme artigo 46 desta lei, cominada pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único – A penalidade disposta no inciso III pode ser aplicada concomitantemente às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade prevista no artigo 178, III, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 60 – O provimento ao cargo de Diretor e de Vice Diretor em escolas conveniadas será realizado conforme estabelecido no respectivo convênio.

Art. 61 – O provimento ao cargo de Diretor e Vice Diretor das escolas de Educação Indígena será realizado de acordo com a legislação inerente a esse público.

Art. 62 – O provimento ao cargo de Diretor e Vice Diretor das Escolas Estaduais instaladas em unidades prisionais será de responsabilidade do Titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ouvida a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Art. 63 – A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC instituirá Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão Democrática para atuar junto às Coordenadorias Regionais de Educação – CRE e Unidades Escolares para acompanhar e avaliar a gestão dos Diretores e Vice Diretores eleitos no processo de Gestão Democrática previstos nesta Lei.

Art. 64 – A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Assembleia Legislativa sugestões para o aperfeiçoamento do Processo de Gestão Democrática Escolar, quando necessário.

Art. 65 – Fica a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC autorizada a criar a Ouvidoria da Gestão Democrática.

Art. 66 – A cada dois anos a contar da publicação da presente Lei o Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação e/ou a Assembleia Legislativa, através da Comissão de Educação, convocará audiência pública para a revisão periódica da presente norma.

Art. 67 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 68 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ESCOLAR**

Eu, _____, professor _____, matrícula _____, designado(a) para exercer a Função de Confiança de Diretor(a) da Escola Estadual _____, localizada no município de _____, da jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação – CRE de _____, comprometo-me e assumo as seguintes responsabilidades:

I – executar as Políticas Públicas para educação, asseguradas à qualidade, equidade e participação dos segmentos envolvidos;

II – elaborar e executar o Projeto Político Pedagógico – PPP assegurando a participação da comunidade escolar no sentido de garantir a eficiência e eficácia da qualidade de ensino;

III – garantir o processo de avaliação institucional, mediante a utilização de mecanismos internos e externos, a transparência das ações pedagógicas, administrativas e financeiras.

IV – cumprir e fazer cumprir as metas de desempenho estabelecidas para a Unidade Escolar pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através das Coordenadorias Regionais de Educação – CREs, e elaborar Termo de Metas com base nos indicadores educacionais da escola;

V – representar oficialmente a Unidade Escolar, tornando-a aberta aos interesses da comunidade, estimulando o envolvimento dos estudantes, pais, professores e demais membros da equipe escolar;

VI – zelar para que a Unidade Escolar sob minha responsabilidade ofereça serviços educacionais de qualidade, por meio das seguintes ações:

a) coordenação, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico – PPP;

b) apoio ao desenvolvimento e divulgação da avaliação pedagógica;

c) adoção de medidas para elevar os níveis de proficiência dos estudantes e sanar as dificuldades apontadas nas avaliações interna e externa;

d) estímulo ao desenvolvimento profissional dos professores e demais servidores em sua formação e qualificação;

e) organização do quadro de pessoal e responsabilização pelo controle de frequência dos servidores;

f) condução da Avaliação de Desempenho da equipe da Unidade Escolar;

g) responsabilização pela manutenção e permanente atualização do processo funcional do servidor e;

h) vigilância e zelo na garantia da legalidade e regularidade da Unidade Escolar e da autenticidade da vida escolar dos estudantes;

VII – apoiar a organização e o funcionamento do Grêmio Estudantil e outras formas de protagonismo juvenil;

VIII – zelar pela manutenção dos bens patrimoniais, do prédio e mobiliário escolar;

IX – indicar necessidades de reforma e ampliação do prédio e do acervo patrimonial;

X – prestar contas das ações realizadas durante o período em que exercer a Direção da Unidade Escolar;

XI – zelar pela regularidade do funcionamento da Unidade Executora (Conselho Escolar ou instituição equivalente), responsabilizando-me por todos os atos praticados na gestão da Unidade Escolar;

XII – fornecer, com fidedignidade, os dados solicitados pela Coordenadoria Regional de Educação – CRE e/ou pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC observando os prazos estabelecidos e;

XIII – observar, cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2013.
Dep. Epifânia Barbosa - PT

SUP. DE RECURSOS HUMANOS**ATO Nº0851/2013-SRH/P/ALE**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326 de 10 de novembro de 2005, resolve;

RELOTAR:

FELICIANO SOARES DE CASTRO, cadastro nº. 100011610, ocupante do Cargo de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo, no Gabinete do Deputado Adriano Boiadeiro, a partir de 01 de abril de 2013.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

JOSÉ HERMÍNIO COELHO
Presidente

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral

ATO Nº0852/2013-SRH/P/ALE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326 de 10 de novembro de 2005, resolve;

RELOTAR:

LUCILIA MUNIZ DE QUEIROZ, cadastro nº. 100007634, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo, no Gabinete do Deputado Adriano Boiadeiro, a partir de 01 de abril de 2013.

Porto Velho, 01 de abril de 2013.

JOSÉ HERMÍNIO COELHO
Presidente

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral

SECRETARIA GERAL**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº:** 00253/2013**CONTRATANTE:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA – ALE.**CONTRATADO:** TRAINER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME - **CNPJ nº 16.465.161/0001-90****OBJETO:** Curso de capacitação.**VALOR TOTAL :** R\$ 82.917,00 (Oitenta e dois mil novecentos e dezessete reais).

RATIFICO E HOMOLOGO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 00253/2013, PARECER JURÍDICO Nº 088/AG/ALE/2013, NA FORMA DO QUE DIRECIONA O INCISO II DO ARTIGO 25 COMBINADO COM INCISO VI DO ARTIGO 13 DA LEI 8.666/93.

JUSTIFICAMOS A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES, BUSCANDO APRIMORAR A QUALIDADE PROFISSIONAL DOS MESMOS, VISANDO O INTERESSE EM BEM CONDUZIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTORIAMENTE EM ÁREA TÃO SENSÍVEL E QUE DEVE MERECER TODO O CUIDADO,

Publique-se no prazo máximo de cinco dias, para que produza sua eficácia, conforme determina o artigo 26, "caput", da Lei 8.666/93.

Porto Velho – RO, 10 de abril de 2013.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral - ALE/RO**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº:** 00254/2013**CONTRATANTE:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA – ALE.**CONTRATADO:** PREMIER TREINAMENTOS E COM. VAREJISTA DE EQUIP. E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME- **CNPJ nº 17.102.185/0001-48.****OBJETO:** Curso de capacitação.**VALOR TOTAL :** R\$ 19.600,00 (Dezenove mil e seiscentos reais).

RATIFICO E HOMOLOGO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 00254/2013, PARECER JURÍDICO Nº 062/AG/ALE/2013, NA FORMA DO QUE DIRECIONA O INCISO II DO ARTIGO 25 COMBINADO COM INCISO VI DO ARTIGO 13 DA LEI 8.666/93.

JUSTIFICAMOS A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES, BUSCANDO APRIMORAR A QUALIDADE PROFISSIONAL DOS MESMOS, VISANDO O INTERESSE EM BEM CONDUZIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTORIAMENTE EM ÁREA TÃO SENSÍVEL E QUE DEVE MERECER TODO O CUIDADO,

Publique-se no prazo máximo de cinco dias, para que produza sua eficácia, conforme determina o artigo 26, "caput", da Lei 8.666/93.

Porto Velho – RO, 10 de abril de 2013.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral - ALE/RO**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****PROCESSO Nº** 00142/2013/ALE/RO.**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº** 004/2013/ALE-RO

OBJETO: **Elaboração de registro de Preços para eventual aquisição de materiais de copa e cozinha, para atender as necessidades da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio da Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme quantitativos, especificações e condições discriminadas no Termo de Referência – Anexo I.**

Em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/00, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, **HOMOLOGO** o resultado da presente licitação em favor da empresa: **GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME** inscrita no CNPJ nº 01.663.647/0001-66, no item 1 - valor unitário registrado de R\$ 0,91 (Noventa e Um Centavos); item 3 – valor unitário registrado de R\$ 1,74 (Um Real e Setenta e Quatro Centavos); item 4 – valor unitário registrado de 11,93 (Onze reais e Noventa e Três Centavos); e **R.B. MONTEIRO LTDA – EPP. CNPJ nº 08.786.974/0001-54**, no item 2 - valor unitário registrado de R\$ 1,89 (Um Real e Oitenta e Nove Centavos), por estar em conformidade com as normas legais, em obediência à Lei Federal nº. 10.520/02, Resolução ALE 152/07, Decreto nº 3.555/00 e Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2013.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO